EXEMPLAR UNICO

República Federativa do Brasil

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Arquivo

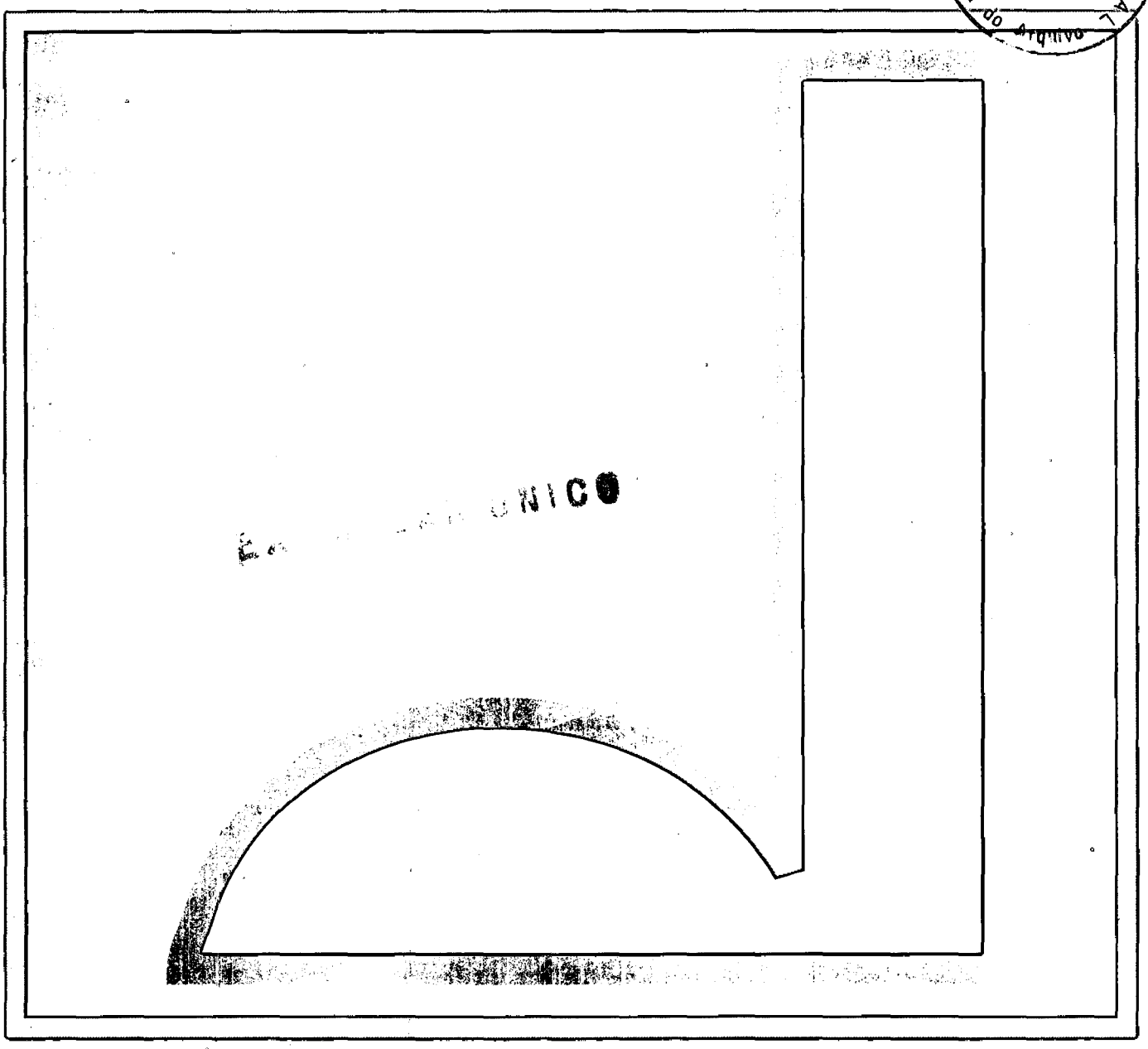

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII - SUP. AO Nº 210 QUARTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 1997 BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA

Presidente
Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA

1º Vice-Presidente
Geraldo Melo – PSDB – RN

2º Vice-Presidente
Júnia Marise – Bloco – MG

1º Secretário
Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB

2º Secretário
Carlos Patrocínio – PFL – TO

3º Secretário
Flaviano Melo – PMDB – AC

4º Secretário
Lucídio Portella – PPB – PI

Suplentes de Secretário

1ª – Emília Fernandes – Bloco – RS
2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS
3º – Joel de Hollanda – PFL – PE
4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Corregedor
(Reeleito em 2-4-97)
Romeu Tuma – PFL – SP

Corregedores – Substitutos
(Reeleitos em 2-4-97)

1º – Ramez Tebet – PMDB – MS
2º – Joel de Hollanda – PFL – PE
3º – Lúcio Alcântara – PSDB – CE

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Designação: 16 e 23-11-95)
Nabor Júnior – PMDB – AC
Waldeck Ornelas – PFL – BA
Emília Fernandes – Bloco – RS
José Ignácio Ferreira – PSDB – ES
Lauro Campos – Bloco – DF

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder
Élcio Alvares – PFL – ES

Vice-Líderes
José Roberto Arruda – PSDB – DF
Vilson Kleinübing – PFL – SC
Ramez Tebet – PMDB – MS

LIDERANÇA DO PFL

Líder
Hugo Napoleão

Vice-Líderes
Edison Lobão
Francelino Pereira
Gilberto Miranda
Romero Jucá
Romeu Tuma
Júlio Campos

LIDERANÇA DO PMDB

Líder
Jáder Barbalho

Vice-Líderes
Nabor Júnior
Gerson Camata
Carlos Bezerra
Ney Suassuna
Gilvam Borges
Fernando Bezerra

LIDERANÇA DO PSDB

Líder
Sérgio Machado

Vice-Líderes
Osmar Dias
Jefferson Péres
José Ignácio Ferreira
Coutinho Jorge

LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO

Líder
José Eduardo Dutra

Vice-Líderes
Sebastião Rocha
Antonio Carlos Valadares
Roberto Freire

LIDERANÇA DO PPB

Líder
Epitacio Cafeteira

Vice-Líderes
Leomar Quintanilha
Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PTB

Líder
Odacir Soares

Atualizado em 12/11/97

EXPEDIENTE

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações

JÚLIO WERNER PEDROSA
Diretor da Subsecretaria Industrial

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

FLÁVIA MONDIN LEIVAS BISI
Diretora em exercício da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal
(Art. 48, nº 31 RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas de nºs 1 a 66, oferecidas à Medida Provisória nº 1.595-14, de 1997

Emendas de nºs 1 a 103, oferecidas à Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997

Emendas de nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.597, de 1997

Emendas de nºs 1 a 12, oferecidas à Medida Provisória nº 1.599-38, de 1997

Emendas de nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.600, de 1997

Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.601, de 1997

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.595-14,** ADOTADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DIPOSITIVOS DAS LEIS Nºs. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E 2.180, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1954, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALEXANDRE CARDOSO	07, 20.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	01, 02, 04, 05, 08, 09, 11, 13, 14, 16, 18, 21, 22, 23, 29, 30, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 45, 46, 51, 54, 56, 61, 64, 65, 66.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	06, 12, 17, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 35, 38, 42, 43, 44, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 58, 59, 60, 62, 63.
DEPUTADA DALILA FIGUEIREDO	19, 47.
SENADORA EMILIA FERNANDES	03.
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	25, 57.
DEPUTADA MARIA VALADÃO	15.
DEPUTADO PEDRO W. GUIMARÃES	10.
DEPUTADO SERGIO AROUCA	24.

Total de emendas: 66.

MP 1595-14

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir no art. 1º da MP nº 1.595-14/97, a citação ao art. 9º, da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "inclusive na condição de interino" não faz sentido, uma vez que o referido inciso trata, exclusivamente, de nomeação de cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração (demissível ad nutum), conforme previsto no inciso II, do art. 37. da CF.

Ademais, a condição de interinidade não tem abrigo constitucional, sendo que a "condição de interino" foi abolida no campo do Direito Administrativo, desde a revogação da Lei nº 1.711/52.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Excluir do art. 1º da MP nº 1.595-14/97 a citação ao art. 13 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A alteração do texto do § 1º do art. 13 elimina a possibilidade de o concursado pleitear a prorrogação do prazo para sua posse, por qualquer motivo.

Ocorre, que, na hipótese de motivo de carater relevante e alheio a sua vontade, (como por exemplo, acidente, cirurgia, etc.) o mesmo será prejudicado, uma vez que perderá o direito de ingressar no Serviço Público, por concurso público, por estar impedido temporariamente de exercer atividades laborativas.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14 de 10/11/97
14/11/97	

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senadora EMILIA FERNANDES	065

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	ART. 1º - 36			

9 TEXTO

Suprima-se, no art. 1° da MP acima citada, a referência à nova redação do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais*" assim dispôs sobre a remoção de servidor:

> *"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*
>
> *Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica."*

Da leitura do texto legal, resulta claro que o objetivo do legislador foi o de fazer cumprir, no âmbito da administração pública, o mandamento constitucional contido no art. 226:

> *"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."*

Ao garantir ao servidor o direito à remoção para a localidade em que o seu cônjuge ou companheiro vier a estabelecer novo domicílio, independentemente das razões que tenham motivado a mudança, pretendeu a lei do Regime Jurídico Único manter a unidade da família. Não há dúvida de que a separação física dos cônjuges é um fator de risco para a estabilidade do casamento e para o bem-estar e a educação das crianças, cujos direitos assegurados pela Constituição (art. 227) incluem o da convivência familiar.

A nova versão do parágrafo único do art. 36, introduzida pelo art. 1° da MP, ao prever a remoção do servidor apenas nos casos em que este é cônjuge ou companheiro de outro servidor deslocado no interesse da administração, discrimina os servidores casados ou que mantêm união estável com pessoas sem vínculo funcional com a administração pública, que se constituem na grande maioria do quadro de servidores públicos.

Os servidores discriminados, provavelmente, terão de enfrentar o cruel dilema: renunciar ao próprio emprego, para que o cônjuge mantenha o seu, ou manter o próprio emprego, levando o cônjuge a renunciar ao dele. O contingente de desempregados no País já é excessivamente elevado para que se decrete, por lei, nova leva de desempregados.

Optamos, pois, pela manutenção do texto atualmente vigente, e propomos a rejeição da nova versão do parágrafo único do art. 36 da Lei n° 8.112/90, manifestamente inconstitucional e danosa à sociedade.

ASSINATURA

MP 1595-14
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir o § 1º do art. 38 da Lei nº 8.112/90 e alterar a redação do seu § 2º que passará a ser o parágrafo único, mencionado no art. 1º da MP nº 1.595-14/97.

JUSTIFICATIVA

A supressão do § 1º objetiva eliminar do texto as restrições para o pagamento de substituto de titulares de cargo em comissão, pois se constitui em grande desestímulo para aqueles que assumem a responsabilidade do cargo sem qualquer remuneração.

A proposta de nova redação do § 2º decorre da necessidade de sua adequação, em face da eliminação do § 1º.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir da redação do art. 1º da MP nº 1.595-14/97, a citação ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

As reposições decorrem principalmente de erros de interpretação de dispositivos legais, por parte da Administração, caracterizando-se a boa-fé do servidor.

O nível de remuneração dos servidores públicos não lhes permite absorver uma redução de 25% (vinte e cinco por cento), além dos descontos obrigatórios, sem comprometimento das condições mínimas de sua sobrevivência.

O atual artigo 46 já assegura o pleno ressarcimento ao erário dos valores pagos "a maior", em condições compatíveis, que permitam ao servidor arcar com o referido ônus.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

000006

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembr

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao art. 47 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As parcelas percebidas pelo servidor, mensalmente, a título de remuneração, tem caráter e natureza alimentar. Servem ao sustento próprio e de sua família. Não podem, a priori, ser consideradas *reservas financeiras* do servidor, recursos que estão à sua disposição para, a qualquer momento, saldar débitos com erário ou qualquer outro credor. É necessário assegurar-lhe condições de solvência, um prazo para que possa programar a satisfação do débito com base nos meios de que dispõe.

As mudanças contidas na proposta de alteração ao art. 47 ferem este princípio, obrigando o servidor a repor ao erário, quanto maior for débito, mais rapidamente, contrariando a própria lógica desta reposição.

Por outro lado, promovem intimidação ao servidor que reclame no Judiciário seus direitos, pois caso perceba valores em decorrência de liminar, antecipação de tutela ou sentença, e esta venha a ser cassada ou reformada, terá que repor o que recebeu em apenas 30 dias!

Para preservar a atual redação do texto legal, propomos a supressão destas mudanças, cujo caráter é excessivamente draconiano e fragiliza a parte mais fraca da relação de trabalho.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1595-14
000007

DATA: 17/11/97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.595-14, DE 10/11/97

AUTOR: Dep. Alexandre Cardoso

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Suprima-se do art. 1º, o § 2º do art. 47 da Lei 8.112, de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Com este artigo está sendo cerceado o direito do servidor entrar na Justiça, contra atos do governo que considera arbitrários.

O servidor não pode se dar ao luxo de passar um ou mais meses sem receber seus vencimentos porque dele depende para alimentar-se. Hoje são raríssimos - se houver - servidor público que tem uma reserva de dinheiro para enfrentar eventos imprevistos.

Também não é valido esperar que o servidor, ao ganhar na justiça uma Liminar, vá depositar esta parcela recebida por ordem judicial em uma caderneta de poupança e aguardar a decisão de mérito. Este servidor, estará, com certeza, com o saldo descoberto no banco, pagando juros de 7 a 9% e não vai resistir a retirar da caderneta, que rende 0,50% para cobrir seu cheque especial.

Com esta ameaça pairando sob sua cabeça, o servidor, na certa se sentirá impedido de arriscar brigar na justiça por seus direitos pois poderá — como castigo — se ver privado do necessário à sua manutenção, caso o entendimento do judiciário não acate suas razões.

O certo seria repor aos cofres públicos na proporção de 10% de seus vencimentos.

emenda11.doc

ASSINATURA

MP 1595-14

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir da redação do artigo 1º da referida MP, a citação ao art. 47 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

O atual art. 47 e seus parágrafos criaram condições especiais necessárias ao recebimento de reposições ou indenizações de servidores demitidos, em disponibilidade ou de aposentados cassados que, por força dessas circunstâncias, já não fazem parte da Folha de Pagamento, através da qual se processariam esses recebimentos.

Desvirtuando esse objetivo, pretende-se agora utilizar este dispositivo legal para estabelecer uma condição absurda de pagamento, em 60 (sessenta) dias, da dívida de reposição daqueles e de outros servidores (ativos e aposentados) que têm todas as condições regulares e normais para cumprimento de suas obrigações através de descontos em folha de pagamentos.

Além disso, a inclusão do § 2º que obriga o servidor a restituir, no prazo de 30 dias, os valores percebidos em razão de medida liminar e de sentença judicial revista, o que é o mais grave, representa violento cerceamento de direito do servidor, enquanto intimida o cidadão de procurar a justiça, na defesa de seus direitos, que é garantido pela Constituição Federal.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1595-14
000009

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP 1.595-14/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP 1.595-14/97 a citação do art. 58 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

O deslocamento do servidor representa uma necessidade de serviço, não podendo o mesmo arcar com o ônus desse deslocamento, mesmo sem pernoite, visto que o pagamento de diária destina-se, além da hospedagem, às despesas de locomoção e alimentação.

Assim, evidencia-se a necessidade da supressão do citado inciso.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

DATA: 17/11/97

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.595-14,DE 10/11/97

AUTOR: DEPUTADO PEDRO WILSON GUIMARÃES

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Suprima-se, no art. , a revogação dos parágrafos 1° e 2°, do art. 78, da lei 8112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

10 emenda05.doc

ASSINATURA

MP 1595-14
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.595-14/97 a citação do art. 81 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A licença prêmio por assiduidade representa a única alternativa oferecida aos servidores pela Administração, como reconhecimento do mérito.

Ademais, a capacitação e o desenvolvimento dos servidores devem se constituir em um processo de educação continuada, a fim de permitir a constante atualização e aperfeiçoamento dos mesmos com vistas a uma melhoria permanente de seu desempenho.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14
000012

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembr

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao § 2º do art. 83 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redução dos prazos para a licença para tratamento de doença em pessoa da família mais do que uma medida de racionalização parece um ato de desumanidade e de crueldade. Quem já teve a necessidade de fazer gozo desta espécie de licença poderá testemunhar que, nessas situações-limite, a fixação de um prazo rígido terá apenas o efeito de aumentar as agruras e sofrimentos por si só já graves. A doença não tem prazo para acabar; o prazo atualmente previsto e os procedimentos fixados na Lei nº 8112 já são suficientes para conter abusos. Reduzi-los pode trazer graves problemas àqueles que se vêem nesta situação, e por isso conclamamos os ilustres Pares a rechaçar a modificação proposta.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ Em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir do texto do art. 1º a citação do art. 84 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A restrição da lotação provisória em unidade diversa de origem do servidor, em face da necessidade de acompanhar o cônjuge ou companheiro que tenha sido mandado servir em outro local, apenas aos casos em que ambos sejam servidores públicos.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.595-14/97 a citação do art. 86 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e a atual regra da Lei nº 8.112/90 propicia ao servidor as condições mínimas para exercitar o legítimo direito de concorrer a cargos eletivos.

Assim, não deve prosperar qualquer cerceamento desse direito, mediante a redução do prazo assegurado para a percepção integral da remuneração, além do valor dessa remuneração, já que somente será pago os seus vencimentos

Brasília, 14 de novembro de 1997.

ASSINATURA

MP 1595-14
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	Medida Provisória nº 1.595-14,DE 10/11/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Maria Valadão	

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Suprima-se do art. 1º o art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A Licença-prêmio por assiduidade é, de longa data, um prêmio ao servidor cumpridor de seus deveres e não há nenhum motivo para retirá-lo agora, sob a alegação de diminuição de despesas. Mesmo porque, não há aumento de despesas uma vez que não se contrata (ou nomeia) um servidor para substituir o licenciado. O nosso serviço público não chega a este primor de organização.

Ressalte-se também que o servidor, para usufruir Licença está condicionado à conveniência e oportunidade da Administração Pública, que somente permitirá o seu afastamento em período que não prejudique o serviço.

Alegar que não há um devido controle sobre esta assiduidade e portanto não se pode auferir com precisão este direito é o mesmo que dizer que os gestores não conseguem administrar o serviço público. Então, convenhamos, não é culpa do servidor comum cumpridor dos seus deveres.

9 emenda14.doc

ASSINATURA

Maria Valadão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1595-14
000016

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir do art. 1º da MP nº 1.595-14/97, a citação ao art. 87, da Lei nº 8.112/91.

JUSTIFICATIVA

A licença-prêmio por assiduidade instituída pelo art. 116 da Lei nº 1.711/52, portanto a 45 anos, deve ser mantida por se constituir, atualmente, na única forma de reconhecimento do mérito dos servidores que cumprem seus deveres e obrigações com competência e assiduidade.

Ademais, a capacitação profissional é condição intríseca do exercício das funções, devendo se constituir em um processo contínuo de aprendizagem e aperfeiçoamento, cabendo à Administração promover ações permanentes e sistemáticas para a formação e desenvolvimento dos recursos humanos.

O afastamento esporádico já ocorre para cursos de especialização, inclusive em nível de mestrado, doutorado, em conformidade com as normas já existentes.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-1

000017

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembro

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente, em seu art. 7º, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Este direito é assegurado pelo art. 39, § 2º, aos servidores públicos.

A Medida Provisória em tela, no artigo que propomos suprimir, vem de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que **somente sindicados com mais de 500 associados** poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 500 **filiados** - não se fala nem em *integrantes da categoria ou carreira* - não poderão contar com essa situação de afastamento, *exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias...*

Essa situação não pode perseverar: o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

A própria supressão da licença remunerada é perversa, à medida que se sabe que entidades sindicais do serviço público não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical; não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tornar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação.

No entanto, para se coibir abusos, não é necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada.

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoiamento desta emenda.

Em 12 de novembro de 1997

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~

Dep. Chico Humberto
PT DF

MP 1595-14

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Alterar a redação do art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

"Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei."

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

O governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimentos, por interesse particular, restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	Medida Provisória nº 1.595-14,DE 10/11/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Dalila Figueiredo	

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 92 e seu parágrafo primeiro, da Lei 8.112, de 11/12/90.

JUSTIFICATIVA

A restauração do art. 92 e seu parágrafo único da Lei 8.112, de 11/12/90, vem preservar a intenção do constituinte de 1988, que reparou um erro que vinha sendo cometido contra o servidor público, impedindo-o de se sindicalizar.

Hoje o servidor público, como qualquer outro trabalhador, tem o direito de associar-se e sindicalizar-se mantido pela Constituição (inc. VI do art. 37). Agora estas novas disposições vem dificultar a representação sindical de uma categoria que já não tem ao seu lado uma Justiça do Trabalho como os demais trabalhadores e enfrenta um empregador que, dizendo defender os bens públicos, se permite mudar a legislação desrespeitando direitos dos cidadãos.

10 emenda10.doc

ASSINATURA

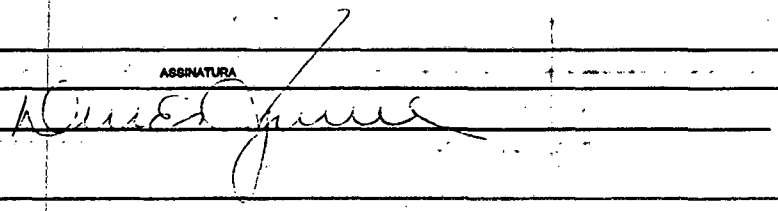

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1595-14

000020

DATA	PROPOSIÇÃO
17/11/97	Medida Provisória nº1.595-14,DE 10/11/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALEXANDRE CARDOSO	

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Suprima-se do art. 1º o § 3º incluído no art. 118 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

A vedação à percepção simultânea de vencimento de cargo ou emprego efetivo com proventos de inatividade é inconstitucional. Foi através de uma emenda supressiva do então Senador Nelson Carneiro, à época da Constituinte, que se retirou a palavra "proventos" do inc. XVI do art. 37.

É inadmissível impedir servidor aposentado nos termos da legislação de concorrer a um concurso público, em condições de igualdade com qualquer outro cidadão.

Mais absurda, ainda - por contrariar os mais elementares princípios do Direito e da Justiça -, é a tentativa de, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, atingir situações plena e definitivamente constituídas, reduzindo a remuneração dos que, por mérito e de boa-fé, e com ampla publicidade, foram nomeados para cargos que vêm exercendo desde 1988, com base em entendimento consagrado pelo Ministério a que o MARE sucedeu, pela então Consultoria Geral da República e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Tanto isto é verdadeiro que o governo, em sua Proposta de Emenda à Constituição da Previdência Social, propôs estabelecer referida vedação, que, aliás, não foi mantida no texto aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados.

Uma coisa é vedar dupla aposentadoria: outra é cercear o direito ao exercício de um cargo efetivo provido por concurso público, ainda mais quando nenhuma vedação existe para os "amigos do rei" que são convidados para ocuparem cargos de confiança.

A pretensão governo de alterar a Constituição por Medida provisória é tanto mais absurda quanto não se consegue atinar para os objetivos e efeitos de tal modificação, pois não representa nenhuma redução de gastos, antes pelo contrário. Os aposentados que reingressam no Serviço Público são contribuintes da Previdência como qualquer outro servidor, e só remota e limitadamente se beneficiariam, mesmo na hipótese improvável de reconhecimento do direito à segunda aposentadoria ou a pensão em favor dos dependentes. Logo - e este é o aspecto paradoxal -, o entendimento que prevaleceu a partir de 1988 assegura um reforço no caixa da Previdência Social custeada com recursos do Tesouro.

A proposta do governo é, pois, além de inconstitucional, inoportuna e irracional, e só pode ter explicação na visão doentia de algum burocrata movido por caprichos pessoais.

ASSINATURA

emenda19.doc

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1595-14
000021

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.595-14/97 a citação do art. 167 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

Com a inclusão do § 4º, poderá a autoridade instauradora dar prosseguimento a processo administrativo, entendendo da culpabilidade do servidor, embasada nas disposições do art. 168, sem que o mesmo tenha se prevalecido do direito de ampla defesa e do contraditório, assegurado pela Constituição Federal.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1595-14
000022

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.595-14/97 a citação do art. 169 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

Embora, à primeira vista, a alteração possa representar uma simplificação de procedimentos, na prática poderá ocorrer a proliferação de "nulidade de processo administrativo", mediante juízo de valor de inúmeras chefias, em face do alto grau de descentralização de atribuições para efeito de instauração de processo disciplinar.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.595-14/97 a citação do art. 203 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

O dispositivos legais vigentes melhor disciplinam a necessidade de junta médica para fins de concessão de licença para tratamento de saúde.

A fixação de critério, segundo o qual, a partir do 31º dia de afastamento, intercalado ou não, no exercício deve o servidor se submeter à junta médica, além de não evidenciar resultados significativos para os serviços, demandará a necessidade de gastos relativos ao deslocamento dos servidores para se submeter à junta médica, visto que inexiste unidade médica pericial de pessoal na quase totalidade de órgãos sediados fora das capitais dos Estados ou decorrente da contratação de serviços de terceiros.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

000024

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.595-14, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

- Suprima-se o § 7° do art. 243, da Lei n° 8.112, o qual foi alterado pelo artigo 1° da Medida Provisória n° 1.595-14.

JUSTIFICAÇÃO:

A redação contida na Medida Provisória possibilita a demissão de milhares de servidores públicos sem que o Congresso Nacional conheça os critérios que nortearão essa medida.

Além disso, a discussão sobre a demissão vir a recair exclusivamente em servidores não-estáveis está indevidamente colocada posto que existem mais de 100.000 servidores nessa condição, segundo dados do Ministério da Administração. O Governo ao optar por essa política está claramente considerando apenas o aspecto econômico representado pelo corte de gastos com pessoal, desprezando acintosamente a desestruturação dos serviços públicos advinda com essa medida.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1997.

SERGIO AROUCA
DEPUTADO FEDERAL

MP 1595-14
000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/11/97	Medida Provisória nº 1.595-14, de 10/11/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. JOFRAN FREJAT	

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória, o parágrafo 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

§ 3º Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo, de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. 37 inciso XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.

O Servidor aposentado, se ainda tem força a capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.

Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

.000026

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão e promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta ao parágrafo ignora a existência, como mecanismo de desenvolvimento, da progressão funcional. O Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/70, assim como regulamentos específicos de carreiras contempla essa forma de desenvolvimento, que depende, basicamente, de tempo de serviço e avaliação de desempenho, e que não se confunde com a promoção, que se dá de uma classe para outra na carreira e envolve elevação da complexidade das atribuições. Não podemos simplesmente ignorar, no Estatuto dos Servidores, essa forma de desenvolvimento, que deve ser incluída no art. 10 citado.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT

MP 1595-14
000027

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembr

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 17 . A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento a partir da data em que o servidor haja satisfeito os requisitos para a sua concessão, independentemente da data de publicação do ato que promover o servidor."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta ao "caput" do art. 37 não preserva, na sua íntegra, o direito adquirido à promoção. É sabido que nem sempre a Administração provê ao servidor condições, no devido tempo, a satisfação do direito à promoção ou as condições para que venha a ser promovido. Nesses casos, submeter a validade da promoção à data da publicação do ato pode servir à protelação dos efeitos da mesma, notadamente os efeitos financeiros. Como não se pode admitir que o servidor seja penalizado pela inoperância da Administração, é necessário garantir que os efeitos prevaleçam a partir do momento em que tenham sido satisfeitos os requisitos para a promoção.

Sala das Sessões, ~~27/11/97~~ Em 17 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14
000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14, de 10 de novembi

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

> **"Art. 20. ...**
> § 3º. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade nas situações previstas em lei específica ou para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes.
> ..."

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de abril de 1997, o Poder Executivo alterou a proposta de redação ao § 3º do art. 20, acolhendo proposta no sentido de evitar prejuízo ao servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. Admitiu, portanto, que o servidor possa exercer cargos comissionados de qualquer nível no próprio órgão a que pertence, facultando a cessão para outro órgão nos casos de cargos superiores a DAS-3 ou equivalentes, interrompendo-se, apenas, a contagem do período probatório até que possa voltar a ser avaliado no exercício do cargo efetivo.

Todavia, a redação não é suficientemente consistente, pois não prevê os casos em que o servidor tem exercício descentralizado: ou seja, nem está em exercício no órgão de lotação, nem está cedido. Isso diz respeito às carreiras sistêmicas ou generalistas do serviço público, cujos integrantes, embora lotados num único órgão, não têm exercício exclusivo nesse, mas também em suas extensões sistêmicas que integram, regimentalmente, a estrutura dos de outros órgãos, independentemente de cessão ou requisição.

Para evitar, portanto, leituras restritivas e irracionais, impõe-se aperfeiçoar a redação do § 3°, sem prejuízo do seu conteúdo e escopo.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Modifica a redação do § 3° do art. 20, contido no art. 1° da presente MP.

Art. 20 -

§ 3° - O servidor em estágio probatório somente poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, ou de Natureza Especial no órgão ou entidade de lotação.

JUSTIFICATIVA

O estágio probatório tem como pressuposto a verificação das condições mínimas (aptidão e capacidade) ao exercício do cargo, ensejando a necessidade de o servidor exercer suas atividades em unidade vinculada às respectivas atribuições, quando serão aferidos os fatores de desempenho. Portanto

não deve ser cedido a outro órgão para exercer cargo em comissão, onde não poderá ter avaliada o desempenho no exercício das atribuições específicas do cargo para o qual foi nomeado.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14
000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Alterar a redação do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, prevista no art. 1º da medida Provisória nº 1.595-14/97, para:

" Art. 36 .....

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta mantém o mesmo objetivo da redação anterior , porém, resguarda o direito da preservação da família, na forma prevista no art. 226 da Constituição Federal, ao eliminar a exigência de o cônjuge também ser servidor para fins da remoção.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

000031

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 37 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 37 ...

III - identidade ou similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o de destino, vedado o provimento de cargo de atribuições diversas em desacordo com o art. 37, II da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta ao inciso, ainda que preveja a necessidade de manutenção da essência das atribuições do cargo não é suficiente, pois não veda que por simples "aproximações" se dê provimento de cargo diverso sem concurso público.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ Em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14

000032

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 2º do art. 38 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 38 ...
§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 10 (dez) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de vedar-se o pagamento da gratificação pela interinidade nos afastamentos do substituído por prazo inferior a 30 dias implica numa oneração do servidor que não pode ser aceita. O acréscimo de responsabilidade, no período de substituição, deve ser recompensado proporcionalmente, fazendo jus o substituto à gratificação correspondente ao cargo que efetivamente exerce, neste período. Como proposta intermediária, oferecemos à consideração dos membros do Congresso Nacional a presente

emenda, reduzindo para **10 dias** o período a partir do qual, quando exercendo interinamente o cargo do substituido, o servidor passará a fazer jus à sua remuneração, pelo período que durar a substituição.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT DF

MP 1595-14
000033

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembr

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 46 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em valor atualizado.
§ 1º. A indenização e a reposição serão feitas em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.
§ 2º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

JUSTIFICAÇÃO

A reposição ou indenização ao erário deve ser corrigida integralmente, e não apenas até 30 de junho de 1994, da mesma forma que devem ser corrigidas integralmente as parcelas pagas em atraso pela Administração ao servidor, como expressamente reconhece a jurisprudência firme dos Tribunais e o Parecer GQ-111, da Advocacia-Geral da União. A modificação desta regra não pode servir de pretexto para reduzir-se também a responsabilidade da União quando promove pagamentos em atraso. Finalmente, tais reposições e indenizações devem ser feitas parceladamente, na forma prevista originalmente pela Lei nº 8.112, não se justificando a proposta contida na Medida Provisória de que as reposições sejam feitas em parcelas de até 25% da remuneração, exceto quando o

pagamento indevido houver ocorrido no mês imediatamente anterior, a fim de se assegurar a preservação do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14
000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

O art. 46, da Lei nº 8.112/90, citada no art. 1º da MP nº 1.595-14/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para fins de defesa no prazo de 15 (quinze) dias e após julgadas devidas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma reposição ou indenização ao erário poderá ser efetuada sem o prévio conhecimento do servidor com o natural direito de defesa. Julgada a defesa, as importâncias que forem consideradas devidas com o título de "reposição ou indenização ao erário" somente poderão ser descontadas em parcelas não superior a 10% (dez por cento) da remuneração ou do proventos mensal servidor.

Ademais, o ressarcimento ou indenização ao erário devem ser em valores sempre atualizados.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14
000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 53 da Lei nº 8.112, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidçro vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. O servidor que venha a solicitar exoneração ou seja removido, a pedido ou ex-officio, para a localidade de origem no prazo de até 90 dias a contar da data do pagamento da ajuda de custo, deverá repor ao erário a totalidade da importância recebida..

..."

JUSTIFICAÇÃO

É despido de sentido o critério de pagamento de ajuda de custo para servidor removido com mudança de domicílio "em caráter permanente". A própria concepção de "domicílio" já pressupõe o animo de permanecer. Mas quem pode garantir que essa

"permanência" será duradoura? Se o sentido é o de evitar abusos, a melhor medida é fixar um prazo mínimo de 90 dias, sem o que ficaria descaracterizada a permanência.

Sala das Sessões, ~~[illegible]~~ em 17 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14
000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Modifica a redação dada ao art. 62 da Lei nº 8.112/90 de que trata o art. 1º da MP nº 1.595-14/97, a qual passará a ser:

"Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção. chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo. ou parcela da mesma. incorpora-se. conforme disposto em lei, a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.

§ 2º A incorporação é devida na proporção de um décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo ou não, nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos. sendo exigidos cinco anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subseqüentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.

§ 3º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior

§ 5º- Será admitida a conversão dos décimos já incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação

§ 6º Lei especifica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso 11 do art. 9º".

JUSTIFICATIVA

A incorporação da parcela estipendiária decorrente do exercício de cargo em Comissão ou função gratificada, objetiva assegurar ao servidor o padrão remuneratório conquistado mediante longo período na titularidade de chefias como reconhecimento do mérito e da competência no seu desempenho.

Ademais, na tramitação do projeto de Reforma Administrativa teve aprovação unânime em preservar essa política como forma de valorizar a função gerencial. Excluí-la simplesmente é mais uma maneira de desmotivar seus ocupantes e eliminar uma das últimas vantagens vinculada à dignidade da função pública.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

1 ASSINATURA

MP 1595-14
000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Modifica a redação do § 2º do art. 62, contido no art. 1º da presente MP.

art. 62.....

§ 1º .....

§ 2º A incorporação é devida na proporção de um décimo de retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo ou não, nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

JUSTIFICATIVA

A elevação do tempo necessário à incorporação da parcela para 15 anos, na forma prevista na MP, acarretará sérios prejuízos para os servidores, uma vez que o longo período exigido para a primeira incorporação poderá não vir a ser atingido, diante da inexistência de dispositivo legal que assegure a permanência no cargo ou função de chefia, mesmo que demonstre competência e um bom desempenho.

Brasília, 14 de novembro de 10 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo em confiança."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória converte o anuênio em quinqüênio, retrocedendo à redação da Lei nº 1.711, de 1952. Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos. Essa proposta é inadequada por dois motivos: a) impede que o tempo de serviço seja recompensado imediatamente, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão; b) penaliza o servidor que ingressa mais cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria. Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público terá 55 anos de idade; caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente... Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço público, preservando-se o direito do servidor à recompensa pela sua experiência e permanência na atividade.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1997

Dep. Chico Tilelante
PT/DF

MP 1595-14
000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às Autarquias e às fundações públicas federais, observando o limite máximo de trinta e cinco por cento incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivos:

a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com advento do RJU;

b) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14
000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva o restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, pois se constitui em uma conquista dos servidores com o advento do RJU.

Por outro lado, elimina o limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas relativamente àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade.

Finalmente, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.852/94, para permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14
000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/11/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do limite do percentual de incorporação busca permitir a inclusão de novas cotas relativamente àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade, bem como, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1°, inciso II, da lei 8.852/94, para que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

000042

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.595-14, de 10 de novembr

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão

"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"

constante da redação proposta pelo art. 1° ao caput do art. 67 da Lei 8.112/90 pela expressão

"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre os **vencimentos,** conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do adicional por tempo de serviço, preservando-se os efeitos financeiros plenos a essa vantagem e implementando-se as conclusões da Comissãao Especial de Isonomia, que recomendou a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico, e a deliberação da Comissão Especial que apreciou a PEC 173/95 (Reforma Administrativa), que decidiu pela mesma incrporação das vantagens ao vencimento básico, sobre o qual incidirão os adicionais por tempo de serviço.

Sala das Sessões, ~~13 de 11 de 1997~~ em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14
000043

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 87 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Seção VI
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 4 (quatro) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de que trata o art. 62, se em exercício do cargo comissionado ou função de confiança há mais de um ano.

§ 1°. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários de pensão.

§ 2°. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar ou de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 3°. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio prevista neste artigo, na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

§ 4°. O número de servidores em gozo simultâneo de liença-prêmio não poderã ser superior a um terço da dotação de pessoal da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da licença-prêmiopo assiduidade indica que, embora alegue o oposto, o governo FHC não valoriza o bom funcionário. A supressão desta vantagem, uma das poucas que recompensa a abnegação e a dedicação do bom servidor, demonstra que, de fato, o que importa é nivelar por baixo, tratando indiferentemente a todos, bons e maus, sem que se acresça nada que permita recompensar os bons.

Neste sentido, a supressão da vantagem, e a criação da "licença para capacitação" nada acrescenta, pois hoje já pode o servidor ser liberado, no interesse da Administração, para cursos de treinamento regularmente instituídos, sem necessidade de prazo quinquenal. É o que decorre do art. 102, inciso IV da mesma lei que o governo quer alterar.

A nossa proposta é, alternativamente, abrir uma discussão sobre as condições de concessão da vantagem. Mantemo-la, mas sugerimos modificar o seu prazo de aquisição, e a sua própria duração. A título de demonstração, ela poderia ser concedida não mais a cada 5 anos, mas **decenalmente,** e por 4 meses. Reduzir-se-ia o benefício, é verdade, mas ainda assim ele existiria, minorizando os eventuais aspectos prejudiciais ao serviço que

possam dele advir. Mas permaneceria o seu espírito, que é o de incentivar e premiar o bom servidor a permanecer assíduo, como é de sua obrigação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1997

Dep. Chico Humberto
PT/DF

MP 1595-14
000044

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 92 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei.

§ 1º. Para os fins do "caput", serão liberados até dois servidores por entidade e, mediante ressarcimento pelas entidades à Administração Pública, até mais 4 servidores, observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 1.500 associados: dois servidores;

II - para entidades com 1.501 a 5.000 associados: três servidores;

III - para entidades com mais de 5.001 associados: quatro servidores.

§ 2º. As entidades que solicitarem liberação de servidores mediante ressarcimento terão trinta dias para recolher aos cofres públicos o valor da remuneração de cada servidor liberado, facultada a compensação dos valores consignados em favor das mesmas pela Adminsitração.

§ 3º. A comprovação do número de associados, quando solicitada, será feita mediante apresentação de listagem de consignação ou comprovantes de filiação assinados pelo servidor."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente, em seu art. 7°, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Este direito é assegurado pelo art. 39, § 2°, aos servidores públicos.

A Medida Provisória em tela, no artigo que propomos modificar, vem de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que **somente sindicados com mais de 500 associados** poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 500 **filiados** - não se fala nem em *integrantes da categoria ou carreira* - não poderão contar com essa situação de afastamento, *exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias...*

Essa situação não pode perseverar: o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

A própria supressão da licença remunerada é perversa, à medida que se sabe que entidades sindicais do serviço público não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical; não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tornar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação.

No entanto, para se coibir abusos, não é necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada.

A presente emenda trabalha nesse sentido, fixando um máximo de 3 licenciados, progressivo conforme o número de filiados, mas permitindo - caso o sindicato possa arcar com a remuneração - a liberação de servidores, sem remuneração, até o número de sete por entidade.

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoiamento desta emenda.

Em 12 de novembro de 1997

Sala das Sessões, ~~[illegible]~~

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14
000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14 /97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Alterar a redação do art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Consentâneo com o procedimento adotado no âmbito da iniciativa privada, no sentido de que o ônus financeiro decorrente da remuneração dos Dirigentes recaia sobre a Entidade representativa da classe, fica, assim, atendido o objetivo precípuo da alteração daquele dispositivo, sendo irrelevante o escalonamento, segundo critério quantitativo de associados.

Ademais, o Governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimento, por interesse particular restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1595-14
000046

DATA	PROPOSIÇÃO
17/11/97	Medida Provisória nº 1.595-14, de 10/11/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Arnaldo Faria de Sá	

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Modifique-se o art. 1º, desta Medida Provisória, quanto à redação dada ao art. 92 da lei 8.112/90, transformando o § 1º do referido art. 92 em parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a suprimir, por inconstitucional, o § 2º do art. 92 da Lei nº 8.112/90, que estabelece restrição à concessão de licença para exercício do mandato sindical, em caso de mais de uma renovação do mandato.

A licença para exercício de mandato sindical só é conferida ao servidor investido nesse mandato em razão de se dar efetividade à garantia de liberdade sindical, inscrita na Constituição (v. art. 8º, ***caput***).

Essa licença é, portanto, como a estabilidade: é direito individual do servidor, mas ditado por uma necessidade coletiva maior. Com a estabilidade, assegura-se o exercício independente da função estatal. Com essa licença, garante-se a autonomia sindical, que não pode ser tolhida, em nenhuma hipótese, mesmo quando a escolha do dirigente se repetir. Cogitar do contrário é admitir que o Estado se imiscua nos assuntos internos que respeitam à organização e à atividade sindicais, o que a Constituição expressamente repudia (v. art. 8º: "*é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ... vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*").

Portanto, não faz sentido imaginar que o Estado seja mantido à distância das eleições sindicais (porque lhe é constitucionalmente vedado intervir na organização e estruturação dos sindicatos) e, em seguida, interfira no resultado destas (negando a licença ao eleito), tornando inútil o processo democrático de organização sindical. Não se pode conferir esse poder de veto ao Estado, pois a Constituição estaria sendo afrontada.

Estas as razões que justificam a emenda.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/11/97

PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.595-14, DE 10/11/97

AUTOR Dep. Dalila Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Modifique-se no art. 1º da Medida Provisória, o § 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

§ 3º Não se considera acumulação remunerada a percepção de vencimento de qualquer cargo ou emprego público efetivo com os proventos de inatividade desde que o servidor tenha sido aprovado em um concurso público para provimento desse cargo ou emprego público.

JUSTIFICATIVA

Esta é uma norma interpretativa do inciso XVI artigo 37 da CF/88 que explicita as situações possíveis de acumulação remunerada entre dois cargos públicos efetivos. Ora, ao passar à inatividade, o ex-servidor perde os vínculos empregatícios com o Estado, restando-lhe apenas uma vinculação pecuniária que lhe é devida. Tanto é que o único ato administrativo que poderá alcançá-lo seria a cassação de sua aposentadoria nos termos previstos em lei.

Da mesma forma, a CF/88 veda qualquer forma de discriminação e, como o aposentado não é mais servidor público, não lhe pode ser impedido o acesso ao concurso público em que ele

irá concorrer em igualdade de condições com qualquer outro cidadão. Se o ex-servidor vier a ser aprovado, ele terá demonstrado sua capacidade para tal.

10
emenda18.doc

ASSINATURA

MP 1595-14
000048

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembr

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 11 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafo:

"Art. 11.
§ 1º. Em nenhuma hipótese o valor fixado para inscrição em concurso público ou processo seletivo poderá ser superior a um por cento da remuneração legalmente fixada para o cargo a ser provido, nem fixado prazo inferior a 20 (vinte) dias úteis para a realização de inscrições.
§ 2º. Os órgãos e entidades responsáveis darão ao certame ampla divulgação, com a publicação por 3 vezes, no mínimo, do edital do concurso no Diário Oficial da União e, em jornal diário de grande circulação, de extrato do edital informando o período de inscrições, as atribuições e a remuneração do cargo e os requisitos para a investidura."

JUSTIFICAÇÃO

A moralização do acesso aos cargos públicos que vem se processando desde 1988 deve-se, inequivocamente, ao requisito de ingresso exclusivamente por concurso.

Mesmo esse requisito, porém, não é suficiente para democratizar o acesso à função pública, à medida que as taxas de inscrição podem ser arbitrariamente fixadas e não há garantia de que os prazos de inscrição serão suficientes e compatíveis com a publicidade que deve ser dada ao certame, para assegurar sua competitividade. A metéria merece regulamento específico, e já há projetos de lei em tramitação no Congresso com esse objetivo, mas a presente Medida Provisória pode ser veículo para aperfeiçoamentos, que propomos na forma desta emenda.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT DF

MP 1595-14
000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14, de 10 de novembr

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 13 da Lei nº 8.112/90, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 13. ...

§ ... Quando a regulamentação da respectiva carreira previr a realização de atividades discentes complementares ao curso de formação, a ser ministrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação, o prazo encerrar-se-á 30 dias após o término das atividades, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, o auxílio financeiro correspondente à freqüência no curso de formação."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do art. 13 da Lei 8.112, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em certas situações, o programa de formação, embora formalmente concluído, prossegue mediante a

administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para cumprir esta etapa, sem que possam fazer uso dos prazos previstos no art. 13 e 15 da Lei 8.112/90, destinados à posse e entrada em exercício. A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término das atividades discentes complementadres, de modo que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura definitiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Em 12 de novembro de 1997

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14

000050

PROVISÓRIA Nº 1.595-14, de 10 de novembro de

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 62 da Lei nº 8.112/90, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

"Art. 62....

§ 1º. A retribuição de que trata o "caput" deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em Lei, à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.

§ 2º. A incorporação é devida na proporção de um décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo ou não, nas funções ou cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 3º. Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de uma ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido

por maior tempo, somando-se, para tanto, as funções ou cargos de retribuição equivalente.

§ 4°. Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5°. Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico.

§ 6°. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o incixo II do art. 9°.

§ 7° Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 62 extingue o direito à incorporação das gratificações de cargos e funções comissionados. Essa restrição, embora aparentemente moralizadora, na verdade compromente a moralidade ao estimular a transigência do servidor designado para comissionamento com as chefias superiores, já que - caso demonstre qualquer inconformidade com a política do órgão - será demitido sumariamente sofrendo a redução remuneratória decorrente sem qualquer salvaguarda.

Sala das Sessões, Em 14 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	1			

TEXTO

EMENDA À MP 1.595-14/97

Acrescente-se o seguinte § 4° ao art. 118 da Lei nº 8.112/90, citada na redação do art. 1°, da MP nº 1.595-14/97:

§ 4° - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a data de 1° de abril de 1996, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir a lógica do respeito à segurança jurídica também no caso dos aposentados que voltaram ao serviço público por concurso. Por isso propomos esta emenda:

1. Na Assembléia Nacional Constituinte, ficou estabelecida, por unanimidade, depois de emenda do falecido Senador Nelson Carneiro, a ausência de vedação ao acúmulo de proventos (da aposentadoria) com vencimentos de novo cargo ativo, decorrente de concurso público. Além dos Anais da Assembléia Nacional Constituinte, testemunha viva disso é o Senador Bernardo Cabral, que foi, como Deputado Constituinte, o Relator da Constituição. A interpretação da administração pública quanto a isso decorreu de Parecer da Consultoria-Geral da República SA-004/89 [DOU 21/7/89], com o "Aprovo" do Presidente José Sarney. No mesmo sentido, foram expedidas orientações da antiga SAF e do Tribunal de Contas da União, inclusive em processos de consulta.

2. Desse modo, alguns servidores aposentados se apresentaram mais uma vez ao serviço público e, sem esconder suas respectivas situações de aposentados, depois de aprovados em concursos públicos, foram convocados para a posse pela administração pública. Hoje, quando já são decorridos mais de cinco anos dessa prática, a maioria adquiriu estabilidade constitucional e teve seus atos examinados, registrados e considerados legais pelo TCU. Na ativa, atualmente, estão cerca de 563 aposentados (não incluído professores e médicos, que escapam a qualquer MP enquanto não se mexer na Constituição).

3. Em tempos mais recentes (1994) o Supremo Tribunal Federal, examinando um caso isolado de um investigador de polícia aposentado, no Estado de São Paulo, que dava aulas de matemática aleatoriamente (sem concurso) julgou haver ocorrido acumulação indevida e, assim, lato senso, interpretou a Constituição sinalizando que não se admitia a acumulação de proventos com vencimentos. (RE 163.204/SP). Esta é uma decisão isolada, mas que, na prática, acabou funcionando como aplicável a todos (erga omnes). O Governo, usando isso como argumento vem agora, apoiado na MP 1.595-14/97, de editar também o Decreto 2027/96 que faz o ordenamento da lei ordinária retroagir ao passado, contrariamente ao já definido por esta Casa ao aprovar o Art. 6° na PEC da Previdência [418 votos contra 1 e 4 abstenções, no 1° turno e unanimidade (consenso) no 2° turno]. A emenda da Previdência está sob exame do Senado.

4. No art. 6° da PEC 33 está escrito, sobre este tema:

"Art. 6° - A vedação prevista no art. 37, § 7°, não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a promulgação desta Emenda, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos."

5. Durante todo o tempo decorrido, desde a chegada do tema, dos servidores que voltaram ao serviço público por concurso, ao STF e até seu trânsito em julgado, vem o Tribunal de Contas da União apostando que o Congresso daria solução à questão e caminhando no sentido de sobrestar decisões aguardando a PEC da Previdência, uma vez que lá há o entendimento de que haverá grande confusão administrativa e jurídica se for ser mexido no conjunto das aposentadorias e admissões já julgadas por aquele Tribunal.

6. Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou (e teor idêntico saiu na Imprensa) que essas situações constituídas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme

explicava o Sr. Ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes.

7. No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisória nº 1.595-14/97 e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE.

8. Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada que retornou ao Serviço Público por Concurso, muitos até mudando de carreira e de cidades e Estado, com evidentes transtornos às suas famílias, se resolve se for mantido o **entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES,** de que se respeitará as situações constituídas, que não são privilégios adquiridos, como divulga certa imprensa, uma vez que houve o **crivo do concurso público. Ademais, esta Casa já decidiu sobre isso!**

9. Assim, sugere-se que, em respeito à soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (Representantes do Povo), seja feita logo está emenda à proposta do Governo, ora Medida Provisória 1.595-14/97, que deverá converter-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão do STF no Recurso Extraordinário 162.204/SP, ou seja, 1 de abril de 1996.

10. Com isso, indubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandatos de segurança, ou questionamentos administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para reexaminar casos passados (de aposentadorias e/ou admissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos Representantes do Povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.

Sala das Sessões, em de outubro de 1996.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

000052

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembr(

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 243 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 243. ...

....

§ 8º. Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § anterior considerados essenciais conforme critérios a serem estabelecidos em

regulamento, serão providos, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, no prazo de até 120 dias a contar da exoneração dos atuais ocupantes, considerando-se extintos os demais."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas, há, na esfera federal, 55.000 servidores que não foram estabilizados pela Constituição, por contarem com menos de 5 anos de exercício em 1988. Tais servidores, contratados sem concurso, tiveram sua demissão determinada pela Medida Provisória nº 33, em 1989, a qual foi *inadmitida* pelo Congresso Nacional em vista de tratar-se de medida *administrativa*, ou seja, *de exclusiva competência do Poder Executivo.*

A propor ao Congresso Nacional a presente MP, está o Presidente da República buscando legitimar a escolha discricionária que pretende fazer, preservando os não concursados que tem maior "QI", em detrimento da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Se for o caso de demitir, demitam-se todos os que, sem concurso, ingressaram em seus cargos; **se forem tais cargos necessários - e a grande maioria certamente o são - devem ser imediatamente providos por servidores concursados,** legitimados pelo sistema do mérito. Não se trata de demitir por demitir, ou demitir para simplesmente reduzir o gasto público. Trata-se de legitimar os ocupantes destes cargos, de fazer com que os melhores estejam a serviço do Estado. E não de permitir que apadrinhados sejam protegidos, enquanto os que não têm padrinhos são demitidos e execrados perante a opinião pública.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT DF

MP 1595-14
000053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14, de 10 de novem

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples extinção das gratificações de localidade especial não atende ao interesse público. Localidades inóspitas e em zona de fronteira não oferecem ao servidor público condições de vida satisfatórias, e porisso há um ônus adicional a quem nelas exerce seus cargos. A gratificação é uma indenização e incentivo ao servidor que atua em tais condições, e a supressão da vantatgem tende a tornar ainda mais problemática do que já é a permanência do servidor nessas localidades.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Humberto
PT/DF

MP 1595-14
000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	2			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir o art. 2º e parágrafos da Medida Provisória nº 1.595-14/97, de 4 de julho de 1997.

JUSTIFICATIVA

O referido art. 2º extingue gratificações instituídas, ao longo de anos de experiência, voltadas ao objetivo maior de priorizar e incentivar o exercício de determinadas funções em locais especiais, tais como: localidades do interior menos dotadas de condições para o próprio exercício; zonas de fronteira nas mesmas condições; ocupantes de certas categorias funcionais (Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Sanitarista) quanto às quais há interesse do governo na interiorização.

Além de ser desaconselhável a extinção de tais gratificações - que não são incorporáveis para fins de aposentadoria - ressalta-se o fato de que o art. 2º e parágrafos da MP nº 1.595-14/97 acabam incorrendo em injustificável discriminação no tratamento de servidores, eis que garantem àqueles hoje

detentores das citadas gratificações a manutenção dos valores respectivos a título de "vantagem pessoal nominalmente identificada", contrariamente a outros servidores que passem a trabalhar nas mesmas condições.

Do ponto de vista de economia, praticamente não haverá resultado, contudo, quanto ao estimulo de exercício nas mesmas localidades, o resultado certamente será desastroso.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

000055

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público."

JUSTIFICAÇÃO

A derrogação das normas que regem a profissão de Advogado, no que toca aos advogados empregados das empresas estatais, fere frontalmente o princípio da isonomia. Trata-se de norma de direito que rege a **profissão de advogado, *no âmbito do***

direito privado, ou seja, na relação profissional trabalhista. Resulta, por isso, *contrário ao princípio da isonomia* estabelecer a diferenciação exclusivamente por tratar-se de empregados de empresas cujo controlador ou principal acionista é o governo. Advogados empregados de pessoas jurídicas de direito privado devem **todos,** por força do princípio da isonomia, reger-se pelas mesmas regras, fazer jus aos mesmos direitos e sujeitar-se aos mesmos deveres, situação, contudo, que não pode ser transplantada para a relação estatutária, que atinge somente os advogados servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90.

Sala das Sessões, ~~[illegible]~~ Em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT DF

MP 1595-14
000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	7			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Modifica o parágrafo único do art. 7º para a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação ou proporcionalmente para efeito de aposentadoria."

JUSTIFICATIVA

Considerando que com a extinção da licença-prêmio, ficou ressalvado o respeito pleno ao direito adquirido, deverá ser computado proporcionalmente o tempo de serviço referente ao período aquisitivo.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14
000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/11/97	Medida Provisória nº 1.595-14, de 10/11/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. JOFRAN FREJAT	

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8º			

TEXTO

Acrescente-se o art. 8º e renumere-se os demais.

Art. 7º O servidor que em 15 de outubro de 1996, contava com período incompleto para a aquisição do direito à Licença-prêmio, nos termos da Lei 8.112/90, terá direito a 2 meses de Licença-prêmio se contava com mais de 4 anos de período

aquisitivo e 1 mês de Licença-prêmio, se contava entre 3 e 4 anos, e poderão usufruí-los ou contam em dobro para a aposentadoria ou transforma-los em pecúnia no caso de falecimento, de servidor, observada a Legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, de um dia para outro, o servidor que tinha uma expectativa de usufruir de uma Licença-prêmio e após ter cumprido mais de 2/3 do período aquisitivo exigido, veja este direito lhe ser tirado sem nem um "aviso-prévio".

Este período de transição, em que serão respeitado as regras da Lei anterior que regia os destinos do servidor no tempo em que ele cumpra seus deveres, é o mínimo de respeito que se pode exigir a um trabalhador que se transformou em "bode expiatório".

O princípio da Legalidade que a Administração Pública deve obedecer, de acordo com o art. 37 da CF, não se refere apenas aos ***deveres*** do servidor, mas também aos seus ***direitos***. Não é justo que uma Lei retroaja, para prejudicar. Deve ser respeitada a Lei que rege no período que o servidor está cumprindo os seus deveres. A modificação só pode valer para períodos posteriores à sua publicação ou se estabeleceria um caos no serviço público, quando não se saberá, se amanhã, o que se fez hoje está valendo ou não.

10

ASSINATURA

MP 1595-14

000058

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.595-14, de 10 de novembro

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que propomos suprimir confere à Administração poderes absolutos para, não se apresentando o servidor para recadastramento, **suspender-lhe o pagamento.**

Diferentemente da Previdência Social, onde as fraudes nas aposentadorias e pensões podem ocorrer por descontrole administrativo, no caso do servidor público a concessão do benefício e sua manutenção é totalmente centralizada e controlada; não há meios de, sem controles prévios ou posteriores que o governo tem todos os meios para implementar, alguém perceber ou continuar percebendo pensão ou aposentadoria indevida.

Penalizar o inativo do serviço público ou seus pensionistas como faz a medida é **burocratizar,** no mau sentido, a relação entre estes e a Adminstração, é colocá-los em posição permanente de subordinação, gerando insegurança permanente, para não perderem o "recadastramento anual".

Entendemos abusiva esta previsão, pelo que propomos sua supressão.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14

000059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14, de 10 de novembi

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, por meio do artigo que pretendemos suprimir, extingue expressamente a incorporação da retribuição pelo exercício de cargos comissionados. Essa extinção fere o princípio da estabilidade financeira, acarretando, como já apontados em emenda ao art. 62 da Lei nº 8.112, excessiva dependência do servidor que exerce cargo comissionado em relação à chefia superior.

A vantagem deve ser disciplinada, mas não extinta. Nesse sentido, o Estatuto dos Servidores, avançando em relação à legislação pretérita, previu que a incorporação se daria a partir do primeiro ano, mas fixou para tanto o prazo de apenas 5 anos. As modificações anteriores fixaram este prazo em 10 anos, que entendemos correto, e porisso propugnamos pela manutenção desse direito que atende ao interesse público, evitadas, no entanto, as distorções provocadas por períodos de incorporação muito curtos ou valores exorbitantes - o que não é o caso da legislação federal, notadamente da Lei nº 8.911/94 em sua redação original.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ Em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14
000060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14, de 10 de novembro

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É invasão

inaceitável da competência congressual a convalidação dos efeitos das medidas parovisórias anteriores, promovida pelo art. 14, cuja gritante inconstitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ Em 12 de novembro de 1997.

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1595-14
000061

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	14	1		

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir o art. 14 e seus parágrafos da MP nº 1.595-14/97.

JUSTIFICATIVA

Adequação à proposta de alteração do art. 62.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

000062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 16 a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112 que são revogados dizem respeito ao direito do servidor à venda de um terço do seu período de férias. É um dos direitos mais elementares assegurados pelo estatuto dos servidores, que tem origem na previsão constante do art. 143 da CLT, vigente desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que dá ainda à Administração o direito de interromper as férias do servidor por superior interesse público. A venda de um terço de férias visa atender, como todo o ato administrativo, o interesse público. Proibi-la significa retirar da Administração o poder de, discricionariamente, escolher as situações em que seja conveniente garantir a permanência do servidor em serviço, reduzindo-se, mediante recompensa, o seu período de férias anuais.

O argumento de que o abuso dessa prerrogativa deve ser combatido não invalida a sua existência. Cabe à Administração regular a matéria, controlando a concessão e estabelecendo critérios. É a chefia que deve decidir, sempre, se convém ou não a conversão em pecúnia de um terço das férias.

Por último, lembremo-nos de que o Sr. Ministro da Administração vem exaustivamente defendendo a unificação dos mercados de trabalho. No caso, no entanto, o que faz é absolutamente o contrário, ao retirar da Administração prerrogativa que é comum ao mercado privado, mas visando prejuízo ao servidor. Em mais contraditório ainda é o fato que, em projeto de lei enviado a esta Casa posteriormente à Medida Provisória, tenha alegado que, por carência de servidores, é necessário o **parcelamento das férias** em até três períodos... Postura que, no atual governo, não é novidade, pois em todas as medidas recentes tem-se sobressaído a tendência a suprimir-se direitos do servidor, enquanto privilegia aqueles nomeados por critérios políticos para cargos de confiança.

Por isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à Administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à venda de um terço das férias.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 1595-14

000063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14, de 10 de novemb

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 17 a revogação dos art. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, por meio do artigo que pretendemos suprimir, extingue expressamente a incorporação da retribuição pelo exercício de cargos comissionados. Essa extinção fere o princípio da estabilidade financeira, acarretando, como já apontados em emenda ao art. 62 da Lei nº 8.112, excessiva dependência do servidor que exerce cargo comissionado em relação à chefia superior.

A vantagem deve ser disciplinada, mas não extinta. Nesse sentido, o Estatuto dos Servidores, avançando em relação à legislação pretérita, previu que a incorporação se daria a partir do primeiro ano, mas fixou para tanto o prazo de apenas 5 anos. As modificações anteriores fixaram este prazo em 10 anos, que entendemos correto, e porisso propugnamos pela manutenção desse direito que atende ao interesse público, evitadas, no entanto, as distorções provocadas por períodos de incorporação muito curtos ou valores

exorbitantes - o que não é o caso da legislação federal, notadamente da Lei nº 8.911/94 em sua redação original.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

Dep. Chico Humberto
PT/DF

MP 1595-14
000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	17			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Suprimir do art. 17 da MP 1.595-14/97 a citação dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

JUSTIFICATIVA

Adequação à proposta de alteração do art. 62 da Lei nº 8.112/90 a fim de que seja mantido o direito de incorporação dos chamados Décimos.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14

000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	17			

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

Altera a redação do art. 17 da MP nº 1.595-14/97 que passa a ser:

"Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, o § 2º do art. 81, o parágrafo único do art. 101, os arts. 193 e 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162 de 8 de janeiro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.112/90 definiu as regras básicas que deveriam nortear a redação entre o Estado e seus servidores. Assim, a exclusão de algumas vantagens como a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, o direito à licença-prêmio e à incorporação da função ou cargo em comissão apenas desestimula cada vez mais os servidores, não trazendo quaisquer melhoria à Administração e à prestação dos serviços públicos.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1595-14
000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1595-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.595-14/97

1 - Acrescentar um artigo a MP nº 1.595-14/97, com a seguinte redação:

"Art. XX - É assegurado o direito às vantagens de que tratam os arts. 192 e 193, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores que, até 15 de outubro de 1996, tenham implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, dentro das normas até então vigentes".

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica para resguardar expressamente o direito dos servidores que, na data da publicação da MP em referência, 15/10/96, preenchiam os requisitos para aposentadoria com as vantagens dos artigos 192 e 193 revogados, pelo art. 16 da já citada MP.

Brasília, 14 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14,** ADOTADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARLINDO VARGAS.....	053,059,060.
Deputado AUGUSTO VIVEIROS.....	088.
Deputado BENEDITO DOMINGOS.....	087.
Deputado CARLOS MELLES.....	038,056,058.
Deputado CHICO VIGILANTE	020,035.
Deputado EDUARDO JORGE	002,004,006,007,011, 014,016,017,021,024, 025,026,028,030,031, 042,044,045,046,048, 049,051,061,066,067, 069,071,074,075.
Deputado EFRAIM MORAES.....	101.
Senadora EMÍLIA FERNANDES.....	013,022,037,081.
Deputada ETEVALDA G. MENESES.....	041.
Deputado EULER RIBEIRO	098.
Deputado EUJÁCIO SIMÕES.....	083.
Deputado EURÍPEDES MIRANDA.....	094.
Deputado FEU ROSA.....	092.
Senador GERALDO MELO.....	100.

Deputado GERSON PERES.....	080.
Deputado HUGO BIEHL.....	039,054,057,082.
Deputado JOFRAN FREJAT	079.
Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA..	095.
Deputado JOSÉ LOURENÇO.....	089.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	086.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	047,050.
Senador LEOMAR QUINTANILHA.....	097.
Deputada LÍDIA QUINAN.....	093.
Deputado MÁRCIO R. MOREIRA.....	033,043.
Deputado MARCONI PERILLO.....	103.
Deputado MÁRIO NEGROMONTE.....	091.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	001.
Senador NEY SUASSUNNA	077.
Deputado PAES LANDIM.....	052,070.
Deputado PAULO BAUER.....	036,102.
Deputado PAULO PAIM.....	005,008,009,010,012, 015,018,019,023,027, 029,032,034,062,063, 064,065,068,076.
Deputado PEDRO HENRY.....	085.
Deputado RICARDO BARROS	084.
Deputado VALDIR COLATTO.....	003,040,055,072,073, 078,096.
Deputado WERNER WANDERER.....	090.
Deputada YEDA CRUSIUS.....	099.

TOTAL DE EMENDAS:103

1.596-14

000001

MEDIDA PROVISÓRIA 1.596/97-

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1948, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto, com o aumento anual de 1º (R$9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

1.596-14

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de ....

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 97 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 97. ...

§ 2º. O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado e laudos de avaliação patrimonial emitidos por instituição de auditoria independente, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no "caput" deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A alienação de bens imóveis do INSS, conquanto seja necessária para dotar a instituição de liquidez necessária ao cumprimento de seus compromissos essenciais, deve ser procedida mediante acompanhamento do colegiado competente, onde estão representados os verdadeiros interessados numa gestão eficiente da Seguridade Social: os trabalhadores, os aposentados e os empregadores.

Sala das Sessões, 12/11/97. 12 de novembro de 1997.

Dep. Eduardo Jorge

PT/SP

1.596-14
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 13/11/97

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1596-14 de 13/11/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14

Acrescente-se o Art. 2º ao texto da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - O caput do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:"

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadra as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressalvando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAI e com o SENAC. Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na excepcionalidade contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do

INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural.

ASSINATURA

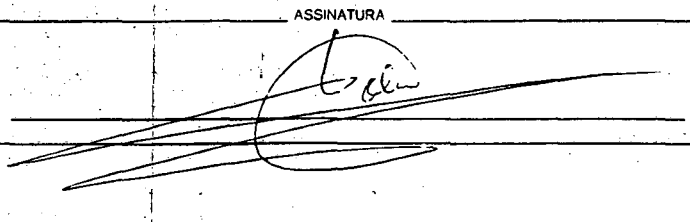

1.596-14

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 d

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O novo § 2º do art. 18 afasta o direito do aposentado que volta ao trabalho ou permanece em atividade de perceber o auxílio-acidente, que tem natureza indenizatória e não se confunde com os demais benefícios previdenciários. Vedar a cumulação deste benefício com a aposentadoria percebida em razão de relação de trabalho e contribuição pretérita é **crime contra o trabalhador,** pois gera apropriação indébita pela previdência, que se descaracteriza enquanto **seguro social.**

Sala das Sessões ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997

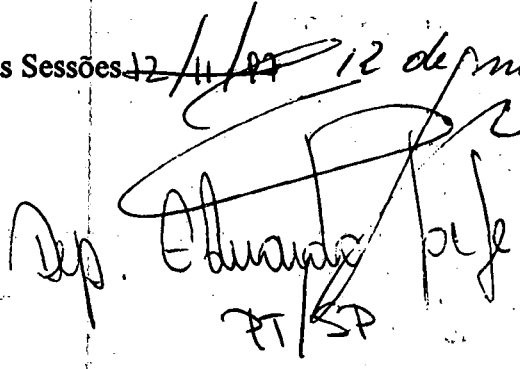

Dep. Eduardo Jorge
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000005

2 DATA: 14 / 11 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O novo § 2º do art. 18 afasta o direito do aposentado que volta ao trabalho ou permanece em atividade de perceber o auxílio-acidente, que tem natureza indenizatória e não se confunde com os demais benefícios previdenciários. Vedar a cumulação deste benefício com a aposentadoria percebida em razão de relação de trabalho e contribuição pretérita é **crime contra o trabalhador**, pois gera apropriação indébita pela previdência, que se descaracteriza enquanto **seguro social.**

Sala das Sessões

10 ASSINATURA

1.596-14

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 31 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória inclui o auxílio-acidente no salário de contribuição. Isso é absurdo, pois a parcela - paga pela Previdência Social - não tem natureza salarial, e não pode sofrer a redução por força de uma contribuição compulsória destinada ao custeio do próprio benefício (que, como os demais, é de natureza previdenciária).

Sala das Sessões 12/11/97 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Jorge
PT/SP

1.596-14

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de no

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao inciso II do art. 34 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 34, II da Lei de Benefícios pela Medida Provisória estabelece o cômputo do auxílio-acidente no cálculo do salário de benefício. Essa medida é compensatória da inclusão do auxílio-acidente no salário de contribuição, proposta pelo art. 31. No entanto, tanto essa medida quanto aquela se constituem em absurdos, pois a parcela - paga pela Previdência Social - não tem natureza salarial, e não pode sofrer a redução por força de uma contribuição compulsória destinada ao custeio do próprio benefício (que, como os demais, é de natureza previdenciária) nem servir de base de cálculo para qualquer benefício.

Sala das Sessões ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997.

Dep. Eduardo Paes
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000008

2 DATA: 14/ 11/ 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao inciso II do art. 34 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 34, II da Lei de Benefícios pela Medida Provisória estabelece o cômputo do auxílio-acidente no cálculo do salário de benefício. Essa medida é compensatória da inclusão do auxílio-acidente no salário de contribuição, proposta pelo art. 31. No entanto, tanto essa medida quanto aquela se constituem em absurdos, pois a parcela - paga pela Previdência Social - não tem natureza salarial, e não pode sofrer a redução por força de uma contribuição compulsória destinada ao custeio do próprio benefício (que, como os demais, é de natureza previdenciária) nem servir de base de cálculo para qualquer benefício.

Sala das Sessões 12 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000009

2 DATA 14 / 11 / 97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao inciso II do art. 34 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 34, II da Lei de Benefícios pela Medida Provisória estabelece o cômputo do auxílio-acidente no cálculo do salário de benefício. Essa medida é

compensatória da inclusão do auxílio-acidente no salário de contribuição, proposta pelo art. 31. No entanto, tanto essa medida quanto aquela se constituem em absurdos, pois a parcela - paga pela Previdência Social - não tem natureza salarial, e não pode sofrer a redução por força de uma contribuição compulsória destinada ao custeio do próprio benefício (que, como os demais, é de natureza previdenciária) nem servir de base de cálculo para qualquer benefício.

Sala das Sessões 12 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

1.596-14

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/ 11/ 97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 48 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de que o segurado da previdência possa fazer jus à aposentadoria por idade caso receba aposentadoria por tempo de serviço por outro regime previdenciário penaliza o trabalhador

sem justificação. A aposentadoria por idade depende apenas do cumprimento dos requisitos de idade e de carência. Se o segurado cumprir esses requisitos, a Constituição lhe assegura o direito aos dois benefícios, pois contribuiu o suficiente para os dois. A Medida Provisória não pode prejudicar o direito adquirido, porisso propomos a supressão desta modificação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997.

DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

10 ASSINATURA

1.596-14
000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de no

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 48, "caput" da Lei nº 8.213/91 pelo art. 2º da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11, desde que cumprida a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, exceto se decorrente de atividade exercida concomitantemente e sujeita a contribuição obrigatória."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória é equivocada e daninha aos trabalhadores por dois motivos: primeiro, porque não prevê a diferenciação, garantida pela Constituição, aos trabalhadores rurais; segundo, porque ignora o fato de que muitos trabalhadores exercem atividades concomitantes, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social ou não, e por isso mesmo fazem jus a benefícios decorrentes de cada vínculo. Se o indivíduo, por exemplo, exerceu função de magistério simultaneamente ao exercício de um emprego de médico mas, à data da aposentadoria como médico, não tinha ainda tempo de serviço para requerer a aposentadoria como professor - e por isso continua a exercer essa função - não é justo que seja impedido de vir, oportunamente, a gozar de seu benefício, para o qual contribuiu. Por isso, é necessário rever a regra, garantindo o direito, observadas, sempre, as demais regras relativas ao cálculo do salário de benefício e a carência exigida.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Paes
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14

000012

DATA	PROP
14/ 11/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 199

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS	

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de Nov. de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 48 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, reduzidos em cinco anos esses limites para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural e o pescador artesanal, desde que cumprida a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, exceto se decorrente de atividades concomitantes e sujeitas a contribuição para a seguridade social."

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 48 da Lei de Benefícios, o Presidente da República quis, mais uma vez, revogar a Constituição, deixando de prever a redução de idade dos trabalhadores rurais, contemplada no art. 202 da CF. além disso, prejudica quem exerce, ao mesmo tempo, dois empregos sujeitos à contribuição obrigatória. Ao se aposentar por um deles, por tempo de serviço, mas sem ter ainda cumprido os requisitos para o segundo, ficará prejudicado, não podendo vir a gozar da aposentadoria por idade. A medida é injusta e prejudica quem trabalhou e contribuiu para a Previdência, sob o pretexto de impedir acumulações indevidas de aposentadorias.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997

Dep. PAULO PAIM
PT-RS

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000013

2 DATA 14 / 11 / 97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 159

4 AUTOR Senadora EMILIA FERNANDES

5 Nº PRONTUÁRIO 065

6 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO ART. 2º - 55 | PARÁGRAFO § 2º | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se do Artigo 2º da Medida Provisória em referência, o parágrafo 2º do Artigo 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo em referência fere 2 artigos da Constituição Federal que dão sustentação aos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão conforme demonstramos abaixo:

1 - O artigo 5º, inciso XXXVI, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2 - O parágrafo 2º do Artigo 202, que diz que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos Sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Diante do exposto, ressaltamos ainda que, a tendência para o desenvolvimento brasileiro indica a necessidade de se criar estímulos para a agricultura, para área rural, evitando assim o êxodo rural.

Por isso, apresentamos esta emenda mantendo os direitos adquiridos pelos trabalhadores rurais e demais categorias atingidas por esta Medida Provisória, por acreditarmos ser esta uma questão de justiça, para a qual agradecemos o voto favorável dos nobres pares desta Comissão.

10	ASSINATURA

1.596-14

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao "caput" do art. 57 visa alterar a subordinação das condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial, para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei.

A Carta de 1988 EM VIGOR exige, no entanto, que essas condições sejam disciplinadas em lei. A transferência dessa competência para um regulamento editado pelo Poder Executivo é INCONSTITUCIONAL.

Sala das Sessões ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Suplicy
PT/SP

1.596-14
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA no.1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14 de de NOV. de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, as modificações ao "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 202, II da Constituição exige que as condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial sejam definidas em lei. Logo, não pode a Medida Provisória alterar a Lei nº , para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei. 8.213, que apenas repete a Constituição, para permitir que o Presidente da República, por meio de regulamento, discipline este direito.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997.

Dep. PAULO PAIM
PT-RS

10 ASSINATURA

1.596-14
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos alterados pela Medida Provisória visam afastar o direito do aposentado que volta ao trabalho ou permanece em atividade de perceber o auxílio-

acidente, que tem natureza indenizatória e não se confunde com os demais benefícios previdenciários. Vedar a cumulação deste benefício com a aposentadoria percebida em razão de relação de trabalho e contribuição pretérita é **crime contra o trabalhador,** pois gera apropriação indébita pela previdência, que se descaracteriza enquanto **seguro social. A vedação de recebimento conjunto de benefício de aposentadoria com o auxílio-acidente revela o propósito macabro** de solapar os **direitos dos trabalhadores,** seja a que custo for, a pretexto de reduzir os gastos da previdência.

Insustentável, portanto, a redação proposta, que vem em prejuízo do trabalhador e desconhece a natureza indenizatória do auxílio-acidente.

Sala das Sessões ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Jorge
PT/SP

1.596-14
000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao "caput" e § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao "caput" e do §º do art. 86 asseguram ao acidentado apenas no caso de, do acidente, resultar seqüela que implique redução do trabalho que habitualmente exercia.

Em sua redação original, a Lei 8.213 assegura esse benefício como indenização em razão da redução da capacidade laborativa. Essa capacidade deve ser entendida em sentido amplo, já que pode afetar - inclusive - a realização de atividades

profissionais que, não houvesse o acidente, o trabalhador poderia vir a, em sua carreira profissional, exercer. Essa limitação ou redução de capacidade impedirá, portanto, a melhoria salarial que adviria desse aperfeiçoamento, inviabilizado pelo acidente.

Insustentável, portanto, a redação proposta, que vem em prejuízo do trabalhador e desconhece a natureza indenizatória do auxílio-acidente.

Sala das Sessões, 12/11/97 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Paes
PTB-RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000018

2 DATA: 14 / 11 / 97

3 PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória as alterações "caput" e § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

O acidente do trabalho reduz a capacidade do trabalhador de executar não apenas a atividade habitual, mas pode também a sua possibilidade de se desenvolver profissionalmente e exercer outras atividades. Isso justifica o caráter indenizatório do auxílio-acidente.

A medida provisória ignora esse aspecto, e altera a legislação vigente para limitar o direito ao benefício. A mudança não pode ser acolhida, sob pena de invalidar o direito do trabalhador à compensação pela perda de sua capacidade plena de trabalho.

Sala das Sessões 12 de novembro de 1997.

Dep. PAULO PAIM
PT-RS

10 ASSINATURA

1.596-14
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 14/11/97 | 2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

3 AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS | 4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA | 7 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 94 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória suprime o parágrafo único fixado originalmente. A intenção dessa supressão é prejudicar os servidores municipais, estaduais e federais que, vindo a se aposentar na condição de segurados do regime geral do RGPS, não possam comprovar contribuição, uma vez que **nem todos os servidores - como por exemplo os militares - eram obrigados a contribuir para o custeio de seus sistemas de previdência.** O afastamento da possibilidade da contagem **do tempo de serviço** fere os direitos à contagem recíproca decorrentes da Constituição, e não pode servir para inviabilizar o gozo do benefício.

Sala das Sessões 12 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

1.596-14

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao artigo 94 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 94 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória suprime o parágrafo único fixado originalmente. A intenção dessa supressão é prejudicar os servidores municipais, estaduais e federais que, vindo a se aposentar na condição de segurados do regime geral do RGPS, não possam comprovar contribuição, uma vez que **nem todos os servidores - como por exemplo os militares - eram obrigados a contribuir para o custeio de seus sistemas de previdência.** O afastamento da possibilidade da contagem **do tempo de serviço** fere os direitos à contagem recíproca decorrentes da Constituição, e não pode servir para inviabilizar o gozo do benefício.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ 17 de novembro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

1.596-14

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 103, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 103 prevê que **prescreve em 5 cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria** pelo segurado da previdência social. A alteração proposta afasta esse direito do segurado e, em seu lugar, dispõe que o direito de reclamar se resume às prestações vencidas ou diferenças devidas pela previdência. Essa redação visa neutralizar o princípio do direito adquirido, ou seja, a garantia de que, mesmo não havendo requerido o direito, ele permanece garantido podendo ser exercido a qualquer momento. A prescrição desse direito, em 5 anos, desaparece como desaparece o direito, e a previsão de que se opera, em dez anos, a decadência de todo e qualquer direito previdenciário visa impedir que o segurado, mesmo após a perda dessa condição já tendo direito ao benefício, possa vir a reclamá-lo.

A substituição da garantia de poder reclamar o direito ao benefício pelo mera possibilidade de reclamar "prestações vencidas ou restituições" pressupõe que o segurado haja requerido o benefício, pois é a partir do requerimento que se caracteriza o vencimento das parcelas **NÃO PAGAS.** Desaparece o direito às parcelas NÃO RECLAMADAS ou requeridas na época própria.

Sabemos que, muitas vezes, o trabalhador não requer seus direitos por ignorância. A ignorância não deve ser capaz, no entanto, de promover o enriquecimento da previdência em prejuízo do trabalhador, pois a complexidade das leis e regulamentos escapa ao cidadão comum. Porisso, deve ser mantido o prazo prescricional de 5 anos

durante o qual pode reclamar as prestações a que tem direito adquirido, sem revisão de prazo decadencial de qualquer direito.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Suplicy
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000022

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14 de 10/11/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senadora EMILIA FERNANDES	065

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	ARTIGO 2º 103			

9 TEXTO

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, a alteração ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, que a Medida Provisória nº 1.523-11/97 alterou, estabelecia:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não

pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A nova redação, em vigor desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-09/97, determina:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Como se pode observar, as alterações introduzidas visam a restringir significativamente os direitos dos beneficiários da Previdência Social, dado que é estipulado um prazo de apenas dez anos, findo o qual o segurado ou seu dependente perde o direito à revisão do ato de concessão de seu benefício.

Essas alterações são inaceitáveis. Basta lembrar que um erro no cálculo do valor inicial do benefício repercutirá em todas as prestações futuras, pois todos os benefícios têm seus valores reajustados de acordo com o índice determinado em lei. Assim sendo, a única forma de corrigir a renda mensal atual de um benefício que foi calculado erroneamente no momento de sua concessão é rever o seu valor inicial. Impedir essa revisão é cristalizar indefinidamente as perdas impostas ao beneficiário.

Vale mencionar, por fim, que a Medida Provisória nº 1.596-14 pretende modificar algo que já constava da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), aprovada há mais de 35 anos:

Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

10 ASSINATURA

1.596-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000023

2 DATA 14/ 11/ 97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória as alterações ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao art. 103 da Lei de Benefícios visam prejudicar o direito do segurado de requerer os benefícios aos quais têm direito adquirido, ao prever **prazo de decadência de 10 anos,** ao mesmo tempo que prejudica o direito à reclamar parcelas não pagas na época própria.

São mudanças que visam impedir o exercício do direito adquirido, alterando radicalmente o que atualmente o art. 103 assegura, em conjunto com o art. 102, ou seja, o segurado tem direito a requerer, mesmo após haver perdido a condição de segurado, e sem previsão de prazo de decadência, os benefícios ou as parcelas não requeridas ou recebidas na época própria.

Para preservar os direitos dos segurados, os quais muitas vezes não requerem seus direitos por ignorância da Lei, deve ser mantido o texto atual a Lei 8.213/91.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997

Dep. PAULO PAIM
PT-RS

10 ASSINATURA

1.596-14

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de 1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º da Medida Provisória, a seguinte modificação ao art. 150 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 150. ...

§ 1º. ...

§ 2º. Os benefícios de que trata este artigo, à conta do Tesouro Nacional, serão administrados e mantidos pelo Ministério da Justiça, ao qual caberá apreciar os requerimentos e processar suas revisões e atualizações, observada a legislação específica e, no que couber, as disposições relativas ao Regime Geral da Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria excepcional dos anisitiados tem caráter indenizatório e, por isso, difere radicalemente dos benefícios previdenciários do RGPS. Tais distinções não tem

sido, ao longo do tempo, assimiladas na prática administrativa da autarquia previdenciária, gerando dificuldades que impedem o regular exercício dos direitos dos anistiados e, ao mesmo tempo, acarretando verdadeira "confusão", sob todos os aspectos, entre os aposentados anistiados e beneficiários da previdência social.

Tratando-se de benefício mantido à conta do Tesouro, e reconhecida a natureza política da concessão de anistia e seus efeitos, cumpre assegurar que a competência para o julgamento dos requerimentos de anistia e seja conferida a órgão da Administração cujas competências estejam diretamente relacionadas à esta questão. Tal órgão é o Ministério da Justiça, cuja Secretaria de Direitos Humanos e o recente trabalho realizado pela Comissão de Desaparecidos Políticos demonstram a necessidade de um julgamento e um processamento de direitos dos anistiados que respondam à finalidade e conteúdo do direito assegurado pela Constituição da República aos anistiados em seu artigo 8º do ADCT.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Paes
PP/SP

1.596-14
000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de n

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por

tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem **comprovar tempo de contribuição.**

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se **por idade,** em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumento que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 12/11/97

12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Suplicy
PT/SP

1.596-14

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de nov

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 48 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 48 ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", tratando-se de atividade sujeita a contribuição previdenciária obrigatória, é assegurado ao segurado o direito ao recebimento das importâncias descontadas durante o período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, posterior à

aposentadoria, a partir da data do afastamento da atividade, corrigidas mês a mês pelos mesmos índices adotados para a correção das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

Se é correto que não se deve incentivar ou permitir a aposentadoria cumulativa por diferentes regimes, especialmente quando não há tempo de serviço concomitante prestado a ambos, mais correto ainda é assegurar a quem não fará jus a novo benefício a **devolução** das parcelas pagas em decorrência de filiação obrigatória, sob a forma de pecúlio.

Sala das Sessões, 12/11/97 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Jorge
PT/SP

1.596-14
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 11 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS	

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de NOV. de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores rurais que migraram para a cidade, tendo tempo de serviço anterior a 1991, não podem ser prejudicados da forma proposta pela Medida Provisória. A exigência de que seja comprovado tempo de contribuição, sob pena de que o tempo de serviço rural somente seja contado para benefício de um salário mínimo, penaliza o trabalhador, pois dificilmente poderá comprovar a contribuição, cujo recolhimento não era exigido ou era de responsabilidade de terceiros.

Para que não se torne ainda mais injusta a situação desses trabalhadores, muitas vezes com salários de dois a três salários mínimos, obrigando-os a trabalharem muito além do que deveria, deve ser rejeitada a mudança proposta, que fere o espírito da Carta de 1988 e a universalidade da previdência social.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997

Dep. PAULO PAIM
PT-RS

16 ASSINATURA

1.596-14
000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de n.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei.** Ora, se a Constituição exige **definição em lei,** é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55.

Sala das Sessões, 12/11/97 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Jorge
PT/SP

1.596-14
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /11 /97	MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 202, II da Constituição exige que as condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial sejam definidas em lei. Logo, não pode a Medida Provisória alterar a Lei nº , para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei. 8.213, que apenas repete a Constituição, para permitir que o Presidente da República, por meio de regulamento, discipline este direito. A definição dos agentes nocivos, que são aqueles associados às condições especiais de trabalho que justificam a aposentadoria especial não podem, portanto, ser definidas em regulamento, mas apenas em lei.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997

Dep. PAULO PAIM
PT-RS

10 ASSINATURA

1.596-14
000030

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 3° da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais sujeitas a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será objeto de lei específica.

§ 1°. Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o "caput", permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei.

§ 2°. A empresa fica obrigada, sob pena de aplicação do disposto no art. 133 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, a fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, ou por solicitação do trabalhador e quando decorrido o tempo exigido para requerer a aposentadoria especial, informações necessárias, para comprovação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o tempo e as condições de exposição aos agentes nocivos."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei n° 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei.** Ora, se a Constituição exige **definição em lei,** é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55, acrescentando, outrossim, a obrigatoriedade de ser fornecida pela empresa documentação comprobatória da situação de exposição aos agentes nocivos ao trabalhador, acompanhando o teor da decisão das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Família e Seguridade Social da Câmara dos Deputados no Projeto de Lei n° 3.201, de 1992, em tramitação nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 12/11/97 06 novembro de 1997

Dep. Eduardo Jorge
PT/SP

1.596-14

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novei

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Conjuntamente com as alterações propostas ao art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a alteração ao art. 107 ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem comprovar tempo de contribuição.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se por idade, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumento que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 12/11/97 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Jorge

PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000032

2 DATA: 14 / 11 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 1º de novembro de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		1		

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 1º de novembro de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores rurais que migraram para a cidade, tendo tempo de serviço anterior a 1991, não podem ser prejudicados da forma proposta pela Medida Provisória. A exigência de que seja comprovado tempo de contribuição, sob pena de que o tempo de serviço rural somente seja contado para benefício de um salário mínimo, penaliza o trabalhador, pois dificilmente poderá comprovar a contribuição, cujo recolhimento não era exigido ou era de responsabilidade de terceiros.

Para que não se torne ainda mais injusta a situação desses trabalhadores, muitas vezes com salários de dois a três salários mínimos, obrigando-os a trabalharem muito além do que deveria, deve ser rejeitada a mudança proposta, que fere o espírito da Carta de 1988 e a universalidade da previdência social.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1997

Dep. PAULO PAIM
PT-RS

10 ASSINATURA

1.596-14

000033

Data:13/11/97	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1596 -14 de 11 de Novembro de 1997

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	Nº Prontuário:247

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global

Página: 01/01	Artigo: 453	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

Alterar a redação do § 1º do art. 453, da CLT:

Art. 3º Os arts. 144, 453, 464 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 453.....

§ 1º – O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista que vier a se aposentar espontaneamente terá o seu contrato de trabalho extinto, sendo permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37 inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público".

§ 2º.....

JUSTIFICATIVA

Desde o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT (Dec. Lei nº 5.452/43) e mesmo após a edição da Lei nº 6.204/75, quando alterada a redação do seu art. 453, saber se a concessão da aposentadoria determina o rompimento do contrato de trabalho tem sido tormentosa na doutrina e na jurisprudência, a primeira sem consenso e a Segunda nunca pacificada nem consolidada. Muito menos sumulada.

A perquirição não se deve apenas à interpretação a ser dada as leis trabalhistas e previdenciárias envolvidas com a problemática. Em alguns momentos, interessa ao equilíbrio das forças econômicas e sociais suscitadas, ora a preservação ora a erosão do vínculo empregatício.

O objetivo da alteração do texto da MP, além de regulamentar o assunto, sem modificação do cenário relativo aos trabalhadores da iniciativa privada, resguarda as situações constituídas de forma que os aposentados sob a égide da Lei 8213 de 24/07/91, não sejam prejudicadas, permanecendo com seus contratos de trabalho inalterados. Visa esclarecer aos funcionários de Empresas Públicas e de Economia Mista, que vierem a se aposentar, as consequências do pedido de aposentadoria, conseguindo, assim, a necessária tranquilidade exigida das relações laborais. Haverá também uma contribuição inestimável à exegese; aplicando-se exclusivamente aos empregados de estatais, os demais trabalhadores regidos pela CLT não terão o contrato rompido pela aposentadoria.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000034

2 DATA: 14 / 11 / 97

1 PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 2º do artigo 453 da CLT, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória altera o art. 453 da CLT, de modo a obrigar a extinção do contrato de trabalho quando o trabalhador requeira a aposentadoria proporcional. Além de inconstitucional - pois fere o princípio da isonomia - essa obrigação é descabida, pois não se pode por meio de lei prejudicar o *ato jurídico perfeito* que é o contrato de trabalho. A extinção do contrato de trabalho somente pode se dar por vontade das partes ou por culpa de uma delas, nunca por lei. O requerimento e gozo de um direito assegurado pela Lei - a aposentadoria - não pode dar causa a esta extinção, e esse é o entendimento de grande parte do Poder Judiciário, a quem cabe interpretar o direito.

Sala das Sessões 12 de novembro de 1997

10 ASSINATURA

1.596-14
000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 2º do artigo 453 da CLT, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória altera o art. 453 da CLT, de modo a obrigar a extinção do contrato de trabalho quando o trabalhador requeira a aposentadoria proporcional. Além de inconstitucional - pois fere o princípio da isonomia - essa obrigação é descabida, pois não se pode por meio de lei prejudicar o *ato jurídico perfeito* que é o contrato de trabalho. A extinção do contrato de trabalho somente pode se dar por vontade das partes ou por culpa de uma delas, nunca por lei. O requerimento e gozo de um direito assegurado pela Lei - a aposentadoria - não pode dar causa a esta extinção, e esse é o entendimento de grande parte do Poder Judiciário, a quem cabe interpretar o direito.

Sala das Sessões 17/11/97 17 de novembro de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000036

2 DATA: 12 / 11 / 97

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997.

4 AUTOR: Deputado PAULO BAUER

5 Nº PRONTUÁRIO: 1094-8

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

O artigo 4º. da Medida Provisória nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O art. 3º. da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

§ 1º. .....

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº. 84, de 18 de janeiro de 1996.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº. 1.526/96, originária da Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES, o inciso V de seu artigo 9º. tinha a seguinte redação: "Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: V- que se dedique à compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis **e à execução de obras da construção civil**".

Após intensas e frutíferas negociações com a Secretaria da Receita Federal, optou-se, baseado em parecer emitido pela SRF, pela supressão daquela expressão, de forma a dar um tratamento específico as pessoas jurídicas que se dedicam a atividade de construção por empreitada.

Quando da oitava reedição da MP 1523, em 30 de abril próximo passado, as regras do SIMPLES foram modificadas, com a adição de um novo parágrafo 4º. do Art. 9º da Lei 9.317/96, estabelecendo que se enquadra na atividades de construção de imóveis para os fins de impedimentos à opção pelo simples, *"a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificações ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo"*

Dessa forma, o Governo retira a possibilidade dessas empresas permanecerem enquadradas no SIMPLES, aumentando a carga tributária de um segmento econômico importante, gerador de emprego, já massacrado pela voracidade tributária de governantes, preocupados apenas em equilibrar seu caixa. Para reverter essa situação, apresentamos a presente emenda, suprimindo o parágrafo 4º. do Art. 9º. da

Lei. 9.317/96, mantendo sua redação original, permanecendo enquadradas ao SIMPLES as Microempresa e as Empresas de Pequeno Porte da Construção Civil.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000037

2 DATA 14/11/97

3 PROP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1596...

4 AUTOR Senadora EMILIA FERNANDES

5 Nº PRONTUÁRIO 065

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	ARTIGO 5º			

9 TEXTO

Adicione-se ao Artigo 5° da Medida Provisória em referência, o seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo anterior.

"Fica assegurada aposentadoria e pensão, nos termos da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, àquele que ocupava cargo de magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho ou de magistrado da Justiça Eleitoral em 11 de outubro de 1996."

JUSTIFICATIVA

O respeito ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional Brasileiro, sendo cláusula pétrea constante do inciso XXXVI do art. 5° de nossa Constituição, em decorrência de sua importância para o equilíbrio das normas jurídicas e para a segurança do cidadão e do próprio regime democrático.

Quanto à conceituação de direito adquirido, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA assim menciona:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao

arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade."

Tendo em vista essas considerações, fica claro que a extinção da aposentadoria especial de juiz temporário sem a preservação do direito adquirido daqueles que, na data da primeira edição da Medida Provisória nº 1523 (11 de outubro de 1996), ocupavam esse tipo de cargo, é inconstitucional.

Nesse contexto, a inclusão do parágrafo acima especificado visa corrigir vício de inconstitucionalidade. Por seu intermédio, passa-se a garantir que os juízes temporários em exercício, em 11 de outubro de 1996, que tenham cumprido ou venham a cumprir, durante o mandato, as condições necessárias à aposentadoria especial nesse cargo, nos termos da legislação até então em vigor (Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981), tenham seus direitos adquiridos preservados.

Além disso, a inclusão do parágrafo também cumpre o objetivo de fazer justiça aos juízes temporários que, em face das normas até então vigentes, tiveram que recolher, além da contribuição previdenciária relativa à sua atividade profissional, 12% de sua renumeração mensal para o regime previdenciário dos servidores públicos. Assim, na medida em que esse recolhimento para o regime dos servidores públicos eqüivale a quase cinco vezes o teto de contribuição e de benefício do INSS, não é justo que tais contribuições adicionais não sejam consideradas para efeito de habilitação à aposentadoria especial. Aliás, regulamentação da matéria deve, inclusive, prever a continuidade da contribuição extra para aqueles que tenham seu direito à aposentadoria especial de juiz temporário preservado.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1997

Senadora EMILIA FERNANDES

ASSINATURA

1.596-14

000038

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997

Substitua-se o Art. 6°. da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°. A contribuição do empregado rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 da Lei N°. 8.212, de junho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei N°. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,22% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural ".

JUSTIFICATIVA

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR - , de forma idêntica ao INSS, teve alterada a contribuição de 2,5 % sobre o montante da remuneração paga, na folha de pagamento, de todos os seus contribuintes, para o percentual de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de suas produções. Tal modificação ocorreu quando o INSS substituiu o fato gerador da contribuição previdenciária do produtor rural, pessoa física e jurídica, das empresas agroindustriais e extrativistas animais e vegetais, que deixaram de contribuir na forma de 20% sobre o montante da folha de pagamento, passando a pagar uma alíquota de até 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Estas modificações foram instituídas pelas Leis 8. 540, de 22 de dezembro de 1992, e 8.870, de 15 de abril de 1994.

Na fixação daquelas alíquotas, contudo, não foi guardada, no caso do SENAR, a mesma proporcionalidade encontrada pelo INSS, para que não houvessem perdas de arrecadação. Assim, o SENAR perdeu uma sibstancial parcela dos recursos necessários ao financiamento de suas ações de formação profissional rural e promoção social do trabalhador rural e de sua família.

Hoje, a Instituição, que tem sobre a sua responsabilidade a profissionalização de 12 milhões de trabalhadores e produtores rurais em regime de economia familiar conta com a menor receita, entre todas as instituições que compõem o chamado sistema "S". Esta situação é ainda mais grave tendo em vista a diversidade do meio onde ela atua, pois, apesar de todo o apoio dos sistemas sindicais patronal e laboral, o SENAR têm seus custos operacionais elevados, já que diferentemente de suas co-irmãs, todos os seus cursos, treinamento e materiais didáticos são oferecidos gratuitamente a sua clientela.

Brasília-DF, 12 novembro de 1997

Carlos Melles
Deputado Federal

1.596-14

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/ 11/ 97	EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 1596-14

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	6º			

9 TEXTO

O texto proposto para o art. 6º da MP passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1957, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, os § 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993".

JUSTIFICATIVA

Acredita-se que, atualmente, existam no País 3,5 milhões de estabelecimentos rurais, entre eles os de economia familiar, os de economia de mercado e, em menor número, as empresas rurais devidamente registradas no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Esse quantitativo está disperso por todo o território nacional, e, na maioria das vezes, a quilômetros de distância da rede bancária e dos postos de fiscalização do INSS.

Com a finalidade de tornar exequível o processo de acompanhamento e fiscalização das contribuições previdenciárias dos produtores rurais, pessoas jurídicas, o § 4º d art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, modificou o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, introduzindo, como no caso dos produtores rurais pessoas físicas, a figura da sub-rogação aos adquirentes consignatários das obrigações do empregador rural pelo recolhimento das obrigações devidas nos termos daquele Artigo.

A revogação do aludido parágrafo, como está proposto na MP, impossibilitará, na prática, a fiscalização de quem é quem em termos de contribuição tributária, facilitando assim a sonegação do imposto.

10 ASSINATURA

1.596-14

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 13/11/97

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1596-14 de 11/11/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º			

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14

Suprima-se o Artigo 7º da MP nº 1.596-14, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991 determina que a contribuição de empresas rurais, que são aquelas que se dedicam a produzir material de origem vegetal e os submetem a processos de beneficiamento, para posterior comercialização, independente de sua localização física, seja feita apenas sobre a folha de pagamento, restringindo a contribuição sobre a produção rural apenas para o pequeno produtor pessoa física, ou segurado especial, que explora atividade agropecuária individualmente ou em regime de economia familiar.

Através da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1.992, foram mantidas as contribuições das empresas rurais sobre a folha de pagamento e estendeu a contribuição sobre a produção rural para o grande produtor pessoa física (equiparado a autônomo), que explora a atividade agropecuária com auxílio de empregados, sendo dispensado a contribuição sobre a folha de pagamento, mantendo-se o benefício de não incidência dobre o produto semente.

Por força da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1.994, as empresas rurais passaram a contribuir sobre a folha de pagamento, com 2,7%, sendo 2,5% para o salário educação e 0,2% para o INCRA, e 2,7% sobre a venda dos produtos rurais, sendo 2,5% para a previdência social, 0,1% para o seguro de acidentes do trabalho e 0,1% para o SENAR, e as vendas de sementes passaram a não integrar a base de calculo para a contribuição sobre a produção rural, contemplando produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento feitas por produtores rurais entre si, as vendas feitas pelos produtores rurais às pessoas que, registradas no Ministério da Agricultura, se dediquem ao comércio de sementes e mudas no País.

Pretende o Governo Federal, com o Artigo 7º, eliminar da exclusão da base de cálculo, a produção rural destinada ao plantio e ao reflorestamento, deixando de contemplar o produto semente, passando o mesmo a integrar essa base de cálculo para a contribuição devida à Seguridade Social, o que certamente afetará o desenvolvimento tecnológico que estamos alcançando no meio rural, e uma elevação injusta na contribuição deste segmento da economia, que pela alta qualificação profissional de seus empregados, exige melhores salários, portanto, propomos a supressão do referido artigo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

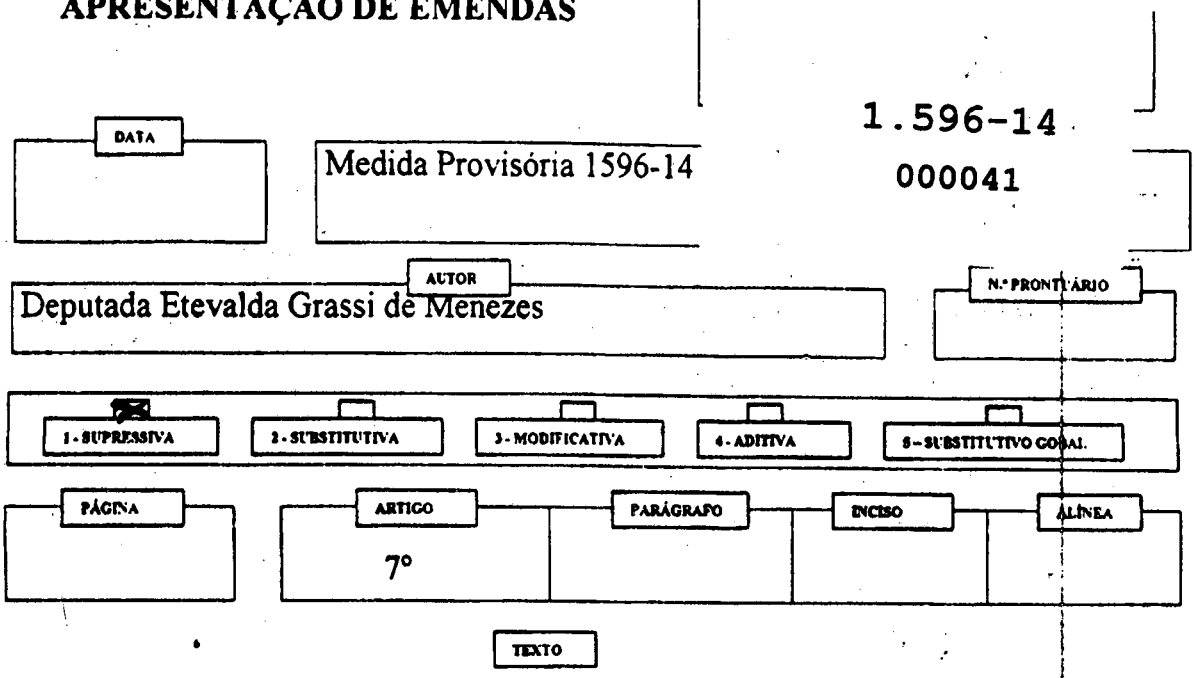

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14

Suprima-se o Artigo 7° da Medida Provisória n ° 1596-14, de 10 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece nova redação ao parágrafo 3° do Art. 25 da Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994.

O Executivo ao assim proceder eliminou a isenção contida no disposto no parágrafo 3° do art. 25 da Lei n° 8.121 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n° 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

Esta alteração a um dispositivo que contemplava os produtos vegetais destinados ao plantio, reflorestamento, animais utilizados para pesquisas (cobaias) e reprodução ou criação, quando comercializados pelo período produtor, prejudica sensivelmente esta atividade.

Apenas preocupado em criar uma nova fonte de arrecadação para a Previdência Social, o Executivo agora deixa de lado os aspectos de melhoria genética dos produtos vegetais e animais. A Lei anterior, ao contrário, ao isentar a produção de mudas, sementes e animais para reprodução da contribuição incidentes sobre a receita bruta comercializada, proporcionava a viabilidade desta atividade em termos econômicos.

Além destes prejuízos, a se manter o disposto no Art. 7° da Medida Provisória n° 1.523/96, o produtor rural, principalmente aquele que atua no sistema

de "integração" de aves e suínos, com incidência de contribuição sobre animais para a criação ou reprodução, poderá acarretar "bi-tributação", considerando que sobre um mesmo produto se estabelecerá o processo "dominó", sem que ocorra compensação.

ASSINATURA

Osvaldo Sobrinho

1.596-14

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de ....

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É invasão inaceitável da competência congressual a convalidação dos efeitos das medidas provisórias anteriores, promovida pelo art. 8º, cuja gritante inconstitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa.

Sala das Sessões, 12/11/97 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Suplicy
PT SP

1.596-14

000043

Data:13/11/97 | Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1596 -14 de

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA | Nº Prontuário:247

[ ] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [X] Aditiva [ ] Substitutiva Global

Página: 01/01	Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescentar à MP nº 1596-14 de 11/11/97 um novo art. 11 e renumerar os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art.10.....

"Art. 11 O disposto no § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada por esta Medida Provisória, não se aplica aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista que requereram a aposentadoria até 13 de outubro de 1996.

Art. 12.....

Art. 13.....

Art. 14.....

Art. 15.....".

JUSTIFICATIVA

Nenhum dispositivo do direito positivo brasileiro regulamenta os efeitos de aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho. A questão tem sido tratada no campo doutrinário, havendo duas correntes distintas: uma afirmando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e outra que nega a extinção.

Essa falta de regulamentação legal tem gerado intranquilidade nos empregados e instabilidade nas relações trabalhistas, além de ocasionar inúmeras causas na justiça, já tão sobrecarregada.

O empregado de empresa pública ou de economia mista que requereu de boa fé sua aposentadoria, com base nos artigos 49 e 54 da Lei 8.213, de 24/07/91, acreditando que sua permanência no emprego estava garantida, encontra-se agora ameaçado de ter seu contrato de trabalho extinto. Ao exercer um direito previsto em lei, poderá ser penalizado com a mais grave das punições: a perda do emprego, sem direito a percepção de nenhuma verba rescisória, nem sequer dos depósitos do FGTS.

Esta emenda destina-se a regulamentar o assunto, resguardando as situações constituídas, de forma que os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista que se aposentaram sob a égide da Lei nº 8.213/91 não sejam prejudicados, podendo, se quiserem, permanecer trabalhando com os seus contratos inalterados, e que aqueles que vierem a se aposentar saibam prévia e exatamente quais são os efeitos desse ato e não fiquem à mercê de interpretações da doutrina e da jurisprudência.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

120

1.596-14

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de no

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 12 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão que se pretende destacar revoga a Lei nº 7.850/89, que considera penosa a atividade de telefonista.

Com base nisto, estaria extinto o direito desta categoria de pleitear a aposentadoria especial que, em vista do art. 202, II da CF, fazem jus os que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Retirar-se-ia, portanto, um direito adquirido, e reconhecido por lei, a todos os que atuam nessas condições tidas como penosas.

É importante ressaltar que, no Projeto de Lei nº 3.201/92, aprovado pelas Comissões de Trabalho e de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, o substitutivo oferecido pelos nobres Relatores, dentre eles o Deputado Euler Ribeiro, contempla a aposentadoria especial da atividade de telefonista, por exposição ao agente físico nocivo de vibração (manejamento de mesa telefônica para recepção e transmissão de comunicação). Nessas condições, é de se reconhecer, portanto, o direito à aposentadoria especial, impondo-se a manutenção da Lei nº 7.850/89.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Jorge

PT/SP

1.596-14

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de nove.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 12 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"o § 2º do art. 38"

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 têm o propósito de impedir que empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso em caso de apropriação indébita das contribuições recolhidas de seus empregados.

A revogação deste dispositivo, bem se vê, caminha no sentido de facilitar a vida dos devedores relapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos. É um incentivo a mais dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos.

Em face destas conseqüências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje, as decisões governamentais impedindo que se torne efetiva a arrecadação da Seguridade.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Paes

PT/RJ

1.596-14
000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 12 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968"

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples revogação da Lei nº 5.527/68 visa, objetivamente, afastar a regulamentação em vigor a respeito do direito à aposentadoria especial de inúmeras categorias, as quais devem estar contempladas no regulamento específico e sujeitas a fatores de desgaste físico (insalubridade, penosidade, periculosidade). Revogar esta norma significa revogar também direitos assegurados, sem uma análise detalhada de cada caso, como deve ser feito para que se cumpra o disposto na Constituição (art. 202, II). Assim propomos a manutenção desta Lei, até que lei específica venha regular a matéria.

Sala das Sessões, 12/11/97 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Suplicy
PT/SP

1.596-14

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto do art. 12 da Medida Provisória nº. 1523/96 as seguintes expressões: "Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967".

JUSTIFICATIVA

I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave, (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. **Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão**. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido

não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), **órgão do Ministério da Aeronáutica**, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calculose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de **afastamento definitivos** entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress;**
b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;**

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata**;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer**;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;**

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia.**

V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o **"Certificado de Capacidade Física".**

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.**

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997

LUIZ GUSHIKEN (PT-SP)

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

1.596-14
000048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de ..

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 14 da Medida Provisória a revogação do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 152 da Lei nº 8.213 assegurava, até a aprovação da lei específica prevista no art. 202, II da CF, a manutenção das normas vigentes a respeito da

aposentadoria especial por sujeição aos agentes nocivos. Em vista da inconstitucional usurpação de competência pelo Poder Executivo, operada por meio da alteração ao art. 55 e outros da Lei de Benefícios, foi revogada esta norma. Resguardá-la é indispensável para que - também por força da Lei - o Poder Executivo seja obrigado a cumprir a Constituição, disciplinando a matéria por meio de lei específica aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997

Dep. Chinaglia PT/SP

1.596-14

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29. ...

§ 4º. É assegurado ao segurado que, tendo cumprido a totalidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e que, não a tendo requerido, tenha permanecido em atividade, o salário de benefício calculado com base na média mais elevada verificada a partir do mês em que cumpriu o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício, independentemente da data da entrada do requerimento."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária, conquanto vise assegurar ao segurado o valor de benefício com base na média real dos últimos 36 salários de contribuição, não assegura a plenitude do direito adquirido ao segurado que, podendo requerer o benefício, não o requer e permanece em atividade. A partir daí, caso haja redução salarial, o segurado sofre prejuízo, ainda que já pudesse fazer jus à aposentadoria. Caso venha a ter melhoria salarial, esta vem em seu favor, e obviamente muitos são os que permanecem em atividade à espera de um benefício melhor, de modo a "elevar" a média dos salários de contribuição. Contudo, se houver redução do salário de contribuição, o benefício tende a descer, incentivando o segurado a aposentar-se *imediatamente* após a satisfação de todos os requisitos mínimos exigidos.

Embora o art. 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória, tenha minorado este prejuízo ao assegurar a plenitude do direito adquirido à data da satisfação dos requisitos para aposentadoria, ressalvada a situação mais vantajosa caso o benefício seja requerido depois, impõe-se acolher a presente emenda para que se incentive o segurado a manter-se em atividade, sem prejuízo ao seu benefício, evitando-se aposentadorias precoces que o Ministério seguidamente aponta como causadoras de elevados gastos.

Sala das Sessões, 12/11/97 12 de novembro de 1997

1.596-14

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA ADITIVA

ACRESCENTA ARTIGO MANTENDO APOSENTADORIA ESPECIAL DOS AERONAUTAS

Acrescente-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta".

JUSTIFICATIVA

I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. **Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão**. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), **órgão do Ministério da Aeronáutica**, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calculose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de **afastamento definitivos** entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress;**
b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;**

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata**;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer**;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;**

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia.**

V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o **"Certificado de Capacidade Física".**

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus, **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que **pura e simplesmente**

suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997

LUIZ GUSHIKEN (PT-SP)

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

1.596-14

000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações aos art. 22, § 2º e 28, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.212/91, constantes do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do conceito de remuneração para fins de contribuição previdenciária mediante a inclsuão de todos os abonos e parcelas de natureza indenizatória resulta prejudicial aos trabalhadores, além de injustificado em face da sua não repercussão em novos benefícios ou mesmo elevação dos benefícios previstos no art. 202 da Constituição. Além disso, a inexistência de ***natureza salarial*** nestas parcelas (já que não tem caráter de habitualidade) impede que possam vir a ser consideradas base de cálculo da contribuição social prevista no

art. 195, II da Constituição. Porisso, deve-se suprimir a alteração, que onera os segurados sem qualquer ganho em termos de benefícios.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Paes
PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000052

1 DATA: / /

2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória n. 1.596-14

3 AUTOR: Deputado Paes Landim

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA:

7 ARTIGO: 22 PARÁGRAFO: 2º INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

Suprima-se a nova redação dada ao § 2º, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro. Considerando que as verbas indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas, há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.

Aviso prévio indenizado, a parcela do abono constitucional pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição , sob pena de inconstitucionalidade.

10 ASSINATURA

1.596-14
000053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.59(

EMENDA SUPRESSIVA

(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação do artigo 22 da Lei 8.212 de 1991, a expressão: "bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho".

JUSTIFICATIVA

Impor-se o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, inclusive em relação à rescisão de contrato de trabalho é uma aberração.

Alega o Ministério da Seguridade e Previdência Social que alguns praticam a evasão fiscal, pagando como verbas indenizatórias salários atrasados. Daí a proposta de impor também sobre essas verbas a contribuição social.

Absurdo, porém, que se pense em apenar todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Aliás, o Ministério da Previdência Social é mestre em procurar a solução mais fácil para a administração (aumento de imposto ou de contribuição obrigatória) e mais onero-

sa para os usuários. Para o Ministério da Previdência a solução é: Há fraude? Aumente-se a alíquota, crie-se novo imposto ou contribuição. É o que propõe a presente Medida Provisóira.

De acordo com o "Aurélio", indenização é reparação, ressarcimento. Indeniza-se para supir a perda de um bem ou de um direito.

Por esses motivos deve-se suprimir a modificação apresentada à Lei 8212/91, que aliás foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional e suas determinações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1997

Deputado ARLINDO VARGAS
(PTB/RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000054

2 DATA: 14/ 11 / 97

3 PROPOSIC: EMENDA A MEDI.

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 / 01

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o caput do Art. 25 e respectivos incisos do Art. 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, atualmetne em vigor.

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a conseqüente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real. A medida aumenta

a carga tributária no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na *âncora verde* do plano de combate à inflação.

10 ASSINATURA

1.596-14

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/11/97

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1596-14

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2(X) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	1º			

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%;

I.2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%;

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando da participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%;

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a eqüidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra. Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu larbítrio, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produção.

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são necessários para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadas de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

ASSINATURA

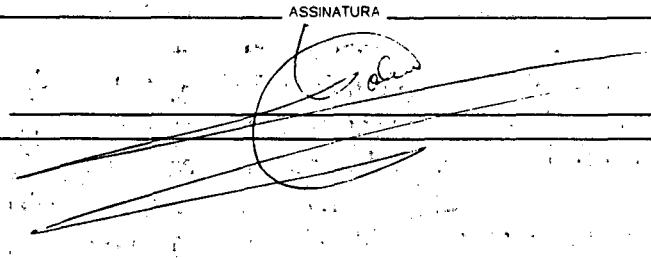

1.596-14

000056

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo art. 1º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de :

I - 2,2% da receita bruta proveniente de comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira âncora verde do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambos, que atualmente é de 2,0%. O texto suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física,

equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

Brasília, 19 de novembro de 1997.

Carlos Melles
Deputado Federal

1.596-14
000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1596-14

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,0 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor

financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial. O texto suprime, também, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, tanto como o produtor rural pessoa física, equiparado ao autônomo não terão nenhum acréscimo em suas contribuições providenciarias.

10 ASSINATURA

1.596-14

000058

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PI

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, cujo texto altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referido, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.

II - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, até o valor limite da não obrigatoriedade de declaração do anexo, "Atividade Rural " da legislação do Imposto de Renda.

III - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física com valor maior do que o limite do inciso II.

IV - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

JUSTIFICATIVA

Recentemente, em 05 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.317 que regula "Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às micro empresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona".

Além destas intenções explicitas, a citada lei procura desestimular a informalidade nas relações de trabalho, desonerando a folha de pagamento salarial, de encargos que são transpostos para o faturamento.

Entre os encargos abrangidos por tal transposição, encontram-se as obrigações previdênciárias que passam a ser pagas em função do faturamento, variando desde uma alíquota mínima de 1,2% quando referente a micro empresa com faturamento anual de até R$ 60.000,00 até o máximo 2,7% se relativo à empresa de pequeno porte com faturamento de até R$ 720.000,00.

Não é concebível que, para o produtor rural, seja ele segurado especial (portanto trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados) ou empregador rural pessoas física, com receita abaixo do limite que o torna possível contribuinte do Imposto de renda, a contribuição previdenciária seja fixada a níveis muito superiores a do contribuinte beneficiado pelo SIMPLES e que tenha porte econômico e faturamento semelhantes.

A emenda apresentada corrige esta assimetria socialmente intolerável, restabelecendo a equidade entre os valores da contribuição na

economia de pequeno porte, tornando as alíquotas incidentes sobre uma mesa base - o faturamento, de grandeza a mais semelhante possível.

Brasília, 18 de novembro de 1997.

Carlos Melles
Deputado Federal

1.596-14
000059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596/97-14

EMENDA SUPRESSIVA
(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação da alínea "b" do § 8º da Lei 8.212, de 1991, a expressão: "e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão de contrato de trabalho"

JUSTIFICATIVA

Considerando-se a definição da palavra "indenização" (Segundo o Aurélio "reparação, ressarcimento), é impossível querer que tais verbas integrem o salário de contribuição para a previdência social.

É importante considerar que essa nova hipótese de incidência da contribuição social não trará qualquer benefício, em contrapartida, para o contribuinte.

Absurdo que se pense em apenar todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Esse é um típico caso de abuso de Medida Provisória em que a vontade de um único, derruba tudo que foi deliberado pelos representantes do povo, para se tornar lei de imediato, prejudicando milhares de pessoas, sem que se ouça o Parlamento.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1997

Deputado ARLINDO VARGAS
(PTB/RS)

1.596-14
000060

MEDIDA PROVISÓRIA 1.596/97-14

EMENDA SUPRESSIVA
(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Suprima-se do art. 1° da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação das alíneas "d" e "e" do § 9° do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, as expressões "a importância recebida a título de férias indenizadas" e "a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

JUSTIFICATIVA

Temos que considerar que a contribuição social visa financiar um benefício que será utilizado sob determinadas condições. No caso, cria-se uma nova hipótese de incidência da contribuição, sem oferecer qualquer benefício em troca.

Querer cobrar, sobre essas importâncias que representam um ressarcimento para o trabalhador que perdeu seu emprego, é uma excrescência, um desconhecimento total do motivo que justificou a criação do FGTS, em substituição à indenização por tempo de serviço prevista na CLT.

Por esses motivos deve ser suprimida a modificação, apresentada pela Medida Provisória, à Lei 8.212/91, que foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional, e suas

modificações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1997

Deputado ARLINDO VARGAS
(PTB/RS)

1.596-14
000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "m" e a alínea "r" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas habituais devidas a título de ajuda de custo para aquisição de equipamentos e acessórios de trabalho e a título de transporte, alimentação e habitação, que se configuram em salário-utilidade. Essas importâncias, dada a sua natureza remuneratória, devem ser consideradas no cálculo do salário de contribuição, com repercussão no salário de benefício.

Sala das Sessões, ~~12/11/97~~ Em 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Jorge
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000062

2 DATA: 14/ 11/ 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM PT- RS

Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "m" e a alínea "r" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas habituais devidas a título de ajuda de custo para aquisição de equipamentos e acessórios de trabalho e a título de transporte, alimentação e habitação, que se configuram em salário-utilidade. Essas importâncias, dada a sua natureza remuneratória, devem ser consideradas no cálculo do salário de contribuição, com repercussão no salário de benefício.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

10 ASSINATURA

1.596-14

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14 / 11 / 97

3 MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "m" e a alínea "r" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas habituais devidas a título de ajuda de custo para aquisição de equipamentos e acessórios de trabalho e a título de transporte, alimentação e habitação, que se configuram em salário-utilidade. Essas importâncias, dada a sua natureza remuneratória, devem ser consideradas no cálculo do salário de contribuição, com repercussão no salário de benefício.

Sala das Sessões, Em 12 de Novembro de 1997

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14

000064

2 DATA: 14 / 11 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 28, § 8º e § 9º da Lei nº 8.212/91, constantes do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alínea:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 201, § 4º da Constituição, combinado com o art. 195, I e II, veda a cobrança de contribuição para a previdência sobre parcelas não habituais ou que não se incorporam ao salário. Os abonos e parcelas indenizatórias ou eventuais não podem, portanto, servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária, pois não repercutem nos benefícios previdenciários nem nos demais direitos trabalhistas.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

10 ASSINATURA

1.596-14
000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PR
14 / 11 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS	

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alínea:

"Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

.....

§ 9º. Não integram o salário de contribuição:

.....

...) a importância recebida a título de auxílio-escola, quando paga ao empregado para custeio ou ressarcimento de despesas com educação em estabelecimento de ensino público ou particular, e ajuda de custo para aquisição de material escolar, quando integrantes de cláusula de acordo, dissídio ou convenção coletiva."

JUSTIFICAÇÃO

Embora, por força do art. 201, § 4° da Constituição, somente os ganhos habituais possam ser objeto de contribuição, a legislação em vigor não é clara o suficiente para permitir que o empregador, quando acordada com as entidades sindicais a concessão de auxílio ou indenização destinado ao pagamento de despesas com educação do trabalhador, seja dispensado do pagamento da contribuição ao INSS incidente sobre as remunerações pagas. Mas tais parcelas não têm natureza habitual, e sim transitória, o que a rigor permitiria que não incidisse a contribuição sobre as mesmas, em razão do art. 201, § 4º da Constituição.

É, assim, necessário e possível prever - por meio de alteração à Lei nº 8212/91, a incidência de isenção de contribuição sobre essas importâncias, à semelhança das parcelas devidas a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, participação nos lucros e parcelas "in natura" pagas a título de auxílio alimentação ao trabalhador.

Sala das Sessões,

10 ASSINATURA

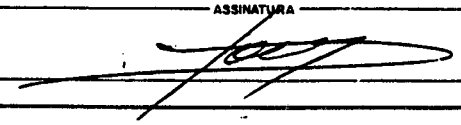

1.596-14
000066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se ao § 3º do art. 30 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 30. ...
§ 3º . Aplica-se à entidade sindical **ou** à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referidono § 5º do art. 12."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê que o dirigente sindical é segurado obrigatório da previdência, mantido o enquadramento de antes da investidura no mandato, e como tal deve ser recolhida a sua contribuição pelo empregador, no caso de interrupção do contrato de trabalho, ou pelo sindicado, no caso de o dirigente não ser empregado. Evidentemente há no dispositivo emendado uma incorreção, já que prevê que a contribuição será recolhida

pela empresa e pela entidade sindical, quando esta obrigação deve competir a um ou a outro, nunca aos dois.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Jorge
PT/SP

1.596-14
000067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta ao art. 31, § 2º, visa AMPLIAR as hipóteses de cessão de mão de obra, incentivando a contratação de pessoal por empresas de prestação de serviço e, com isso, precarizando a relação de trabalho do empregado.

A redação dada pela Lei nº 9.129 a este dispositivo é mais precisa, evitando este resultado: restringe o conceito às situações em que o pessoal contratado por essa via realizem serviços não vinculados diretamente com as atividades normais da empresa, enumerando como tais os de construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros.

A proposta vai, assim, em linha totalmente oposta, o que só se explica em face do objetivo de precarizar as relações de trabalho em nosso país.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Paes
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000068

1 DATA: 14 / 11 / 97

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA no. 1596-14 de 10 de novembro de 1997

3 AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA | 7 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de Nov. de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória a alteração ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

JUSTIFICAÇÃO

As precarização das relações de trabalho prejudica de maneira irremediável o trabalhador, que se torna mais frágil às pressões dos empregadores. Isso é muito mais grave no caso da cessão de mão-de-obra, onde quem responde pelo vínculo empregatício não está em contato direto com o trabalhador. Por isso, a cessão de mão-de-obra deve ser restrita às situações onde a atividade não seja relacionada às atividades normais da empresa, mas apenas auxiliares.

A alteração ao art. 31, § 2º amplia o conceito de cessão de mão-de-obra, para fins previdenciários, mas essa mudança tem relações com as demais regras que regem essa relação empregatícia, contribuindo para a precarização do emprego, devendo ser por isso rejeitada.

Sala das Sessões,

Dep. PAULO PAIM
PT-RS

10 ASSINATURA

1.596-14
000069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novem...

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 35 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo em tela impõe ao devedor que requeira parcelamento ou reparcelamento de débitos um acréscimo sobre a multa de mora (multa sobre multa) de 20%. A multa normal chegará a 50%, podendo, então chegar a 60% no caso de pagamento após o ajuizamento da ação fiscal.

Embora seja lícita e necessária a imposição de multas elevadas para inibir a sonegação, no caso em tela o que se vê é que o devedor já requereu e obteve parcelamento. Logo, manifestou, em prazo hábil, intenção de quitar seus débitos e

regularizar sua situação. A multa adicional, nesse caso, mostra-se desnecessária e mesmo capaz de desestimular o devedor a buscar esta forma de pagamento.

Porisso, entendemos contraproducente esta multa adicional, que penaliza irrazoavelmente quem já buscou meios para regularização de sua situação junto à seguridade social.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Paes
PT/SP

1.596-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000070

DATA: 1 / 1

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.596-14

AUTOR: Deputado Paes Landim

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35	1º		

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 1º, do artigo 35 da Lei nº 8.212, de julho de 1991, com a redação que lhe é dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

O art. 35 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, estabelece que para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora que não pode ser relevada. Em seus incisos e alíneas estão fixados os termos dessa incidência.

O parágrafo 1º que, através da presente emenda se quer ver suprimido, prescreve que, nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, haverá uma acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a multa de mora a que se referem o "caput" e os incisos do artigo.

A razão que enseja a presente emenda é simples: recorre ao parcelamento ou reparcelamento permitido o contribuinte inadimplente em virtude de sua situação financeira. A imposição de multas excessivas, e este é o caso, torna remota sua possibilidade de ressarcir o fisco, em detrimento da empresa, do emprego e, até, dos próprios cofres públicos. Evidentemente, esta medida não abrange aqueles contribuintes que agem de forma fraudulenta.

ASSINATURA

1.596-14

000071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 38 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 38. ...

§ 6º . Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir do dia do requerimento** do parcelamento até o dia do pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê o período de cálculo dos juros a partir do dia **da concessão do parcelamento** até o dia do pagamento. No entanto, o § 7° prevê que o primeiro pagamento antecede a concessão do parcelamento. Há uma incongruência entre os dispositivos, o que pode gerar distorção na hora de ser verificar qual o verdadeiro montante de juros a ser cobrado em cada parcela.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Jorge
PT/SP

1.596-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 000072

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1596-14
13/11/97	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	

TIPO

1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		-	

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14

Suprima-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art. 1º da MP

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências,

limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrarias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA

1.596-14

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 13/11/97

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1596-14 de ....

AUTOR: **DEPUTADO VALDIR COLATTO**

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1( ) - SUPRESSIVA 2(X) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o § 4º do Art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - .....

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", em seu artigo 1º, limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do país, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA

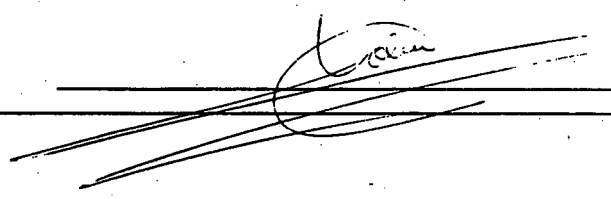

1.596-14
000074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de nov

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao inciso V do art. 55 da Lei 8.212 retira do Conselho Nacional de Seguridade Social a competência de apreciar os relatórios enviados pelas entidades filantrópicas que tenham recebido isenção de contribuições previdenciárias, relativos à aplicação de seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Essa competência é remetida para "órgão do INSS competente", o que não se pode aceitar sob pena de esvaziamento daquele órgão de deliberação coletiva onde estão presentes representantes da sociedade e do governo, a quem deve caber julgar se a isenção é merecida ou não. O CNSS deve ser fortalecido, e não esvaziado.

Sala das Sessões, ~~[illegible]~~ Em 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Jorge
PT/SP

1.596-14
000075

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.596-14, de 10 de novembro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 69 da Lei n° 8.212/91, proposto pelo art. 1° da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 69 ...

§ 4° . Do cancelamento referido no parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 dias do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo."

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de benefícios pelo INSS, pela via administrativa, desde que julgue "insuficiente ou improcedente" a defesa apresentada, no caso de indício de irregularidade na concessão, implica na excessiva concentração de poder nessa esfera decisória. Para evitar que se inverta completamente o ônus probatório, é necessário assegurar ao segurado um mínimo de estabilidade jurídica, conferindo-se ao recurso a ser impetrado na forma do art. 126 da Lei nº 8.213/91 ao Conselho de Recursos.

Sala das Sessões, ~~12-11-97~~ Em 12 de novembro de 1997

Dep. Eduardo Paes
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000076

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA no.1596-14 de 10 de novembro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14 de 10 de Nov. de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 69 da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 69...
§ 4º. O ato que determinar o cancelamento do benefício será publicado no Diário Oficial da União, e dele deverão constar a motivação e o fundamento legal."

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de fraude na concessão ou obtenção de benefícios previdenciários devem ser combatidos por toda a sociedade. Por isso, é necessário que, sempre que tais casos ocorram, seja dada ampla divulgação às causas e condições em que ocorreram. Se a Administração Previdenciária, no legítimo dever de rever os atos ilegais ou fraudulentos, pode cancelar benefícios já concedidos, por outro lado deve também motivar e justificar o seu ato, para que não haja abusos.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

Dep. PAULO PAIM
PT-RS

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000077

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR SENADOR NEY SUASSUNA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da

racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

1.596-14

000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/11/97

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1596-14 de 11/11/97

AUTOR
DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14

Suprima-se o Art. 94 do Art. 1º da MP, retornando o texto da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, em vigor.

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida às instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de formação profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará justamente as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar se quer este percentual. O prejuízo será maior exatamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas às classes trabalhadoras.

ASSINATURA

1.596-14

000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000080

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR: DEPUTADO GERSON PERES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14

000081

2 DATA 14/11/97

3 PROP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1596

4 AUTOR Senadora EMILIA FERNANDES

5 UF/PROTUÁRIO 065

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	ARTIGO 1º - 94			

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao Art. 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, proposta pelo Artigo 1º da Medida Provisória em referência.

JUSTIFICATIVA

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Ressaltamos ainda, a ausência de qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica que justifique a referida majoração.

Chamamos a atenção para a perda social que esta majoração representa:

"O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para R$ 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática."

Diante da relevância dos fatos acima expostos, principalmente na questão social, encarecemos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

1C ASSINATURA

1.596-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000082

2 DATA 13/ 11/ 97

3 PRO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1596-14

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	Art. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00.

10 ASSINATURA

1.596-14

000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R$	916.000.000,00
1%	R$	9.160.000,00
3,5%	R$	32.060.000,00
Perda	R$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

Emenda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14

000084

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR: DEPUTADO RICARDO BARROS

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale à construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1,596-14
000085

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR: DEPUTADO PEDRO HENRY

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

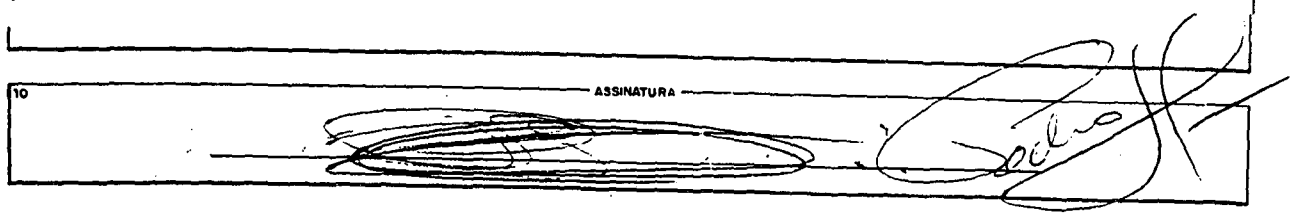

1.596-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000086

2 DATA	3 PR
14/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	136

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

1.596-14

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	409

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários.

Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

1.596-14
000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

1.596-14
000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR: DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

1.596-14

000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR: DEPUTADO WERNER WANDERER

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000091

2 DATA 13/11/97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR: DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

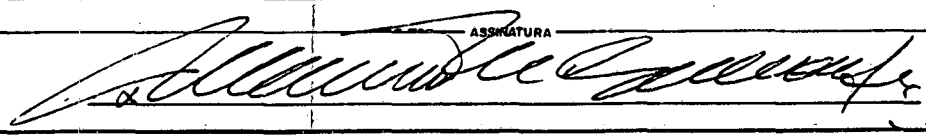

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000092

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR: DEPUTADO FEU ROSA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R$	916.000.000,00
1%	R$	9.160.000,00
3,5%	R$	32.060.000,00
Perda	R$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14

000093

2 DATA / /

3 PR MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/

4 AUTOR DEPUTADA LÍDIA QUINAN

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

Lídia Quinan

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000094

2 DATA / /

3 PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

1.596-14

000095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R$ 22.900.000,00,. e com essa importância é possível no SESC:
construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

1.596-14
000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13/11/97	MEDIDA PROVISORIA N.º 1596-14 de 11/11/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2(X) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma

alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

ASSINATURA

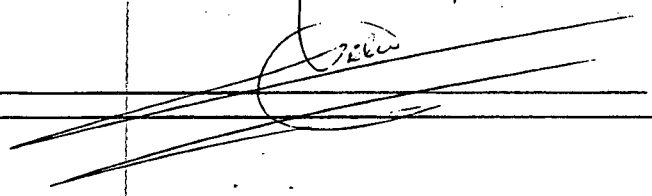

1.596-14

000097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14

4 AUTOR SENADOR LEOMAR QUINTANILHA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO ART. 1º - 94 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se à essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela

utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

10 ASSINATURA

1.596-14

000098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO: ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema

"S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

10 ASSINATURA

1.596-14
000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14 / 11 / 97

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14 DE 10/11/97

4 AUTOR DEPUTADA YEDA CRUSIUS

5 Nº PRONTUÁRIO 516

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/02

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.596-14/97

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1° da MP para o art. 94 da Lei n° 8.212 de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° .....

"**Art. 94** - O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do reconhecimento ao trabalho educacional e social realizado pelo SENAC e SESC, a ação dessas instituições tem sido paulatinamente inviabilizada através de Medidas Provisórias e Projetos de Lei que reduzem drasticamente suas fontes de financiamento.

Ente as iniciativas está a Medida Provisória 1.596-14/97, cujo art. 1° altera o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, no sentido de aumentar de 1% para 3,5% o custo cobrado pelo INSS para processar a arrecadação dos recursos destinados às intituições sociais, como SENAC, SESC, SENAI e SESI.

Vale notar que, além da MP 1596, outros projetos em tramitação ou já aprovados pelo Congresso afetam profundamente o trabalho desenvolvido pelo chamado sistema "S". É o caso da MP 1.526, já sancionada pelo Presidente da República, que significará para SENAC e SESC uma perda de 20 a 30% de sua arrecadação, e do Projeto de Lei 1.724, por sua vez, reduz em 50% as contribuições destinadas a estas duas Instituições nos Contratos Temporários de Trabalho.

Deve-se destacar que a perda de todos esses recursos, afeta, principalmente, as administrações do SENAC e SESC do Norte e Nordeste e, em especial, as populações de baixa renda. Nestas regiões é onde mais se faz necessária a ação dessas Instituições para suprir as carências do Estado nas áreas de formação profissional, lazer, saúde e educação. Só a perda com a majoração da taxa de remuneração do INSS, tal como determinada na MP 1.596, alcança a importância de R$ 22.900.000,00 (vinte e dois milhões e novecentos mil reais), no caso do SENAC e SESC. Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais de 31.633 vagas no ensino supletivo; e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretária ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Ainda sobre a MP 1.596/97, vale lembrar que esta foi apresentada sem qualquer justificativa expressa e contrariando a diminuição crescente dos custos de apuração e fiscalização, via racionalização do trabalho e informatização. Tal dispositivo torna-se ainda menos justificável se levarmos em conta o atual quadro de estabilidade econômica, no qual não se explica um aumento de 250% no valor cobrado pelo INSS para processar a arrecadação dos recursos destinados ao SENAC e SESC.

Buscando encontrar uma solução para os interesses do INSS e do Sistema "S", propõe-se uma aliquota de 1,5%, o que seria suportável para o SENAC e SESC.

Serviço de Comissões
nº _____ d
Fls. _____

10 ASSINATURA

1.596-14
000100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR SENADOR GERALDO MELO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

1.596-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000101

2 DATA / /

3 PROPC MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

4 AUTOR DEPUTADO EFRAIM MORAIS

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO ART. 1º - 94 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14

000102

2 DATA 12 / 11 / 97

3 PROPO. Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de Novembro de 1997.

4 AUTOR Deputado PAULO BAUER

5 Nº PRONTUÁRIO 1094-8

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 1º. da Medida Provisória nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997, a seguinte redação para o Art. 94 da Lei nº. 8.212, de 1991:

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente emenda retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades, estabelecido pelo decreto-lei 9.853/46, art. 3 § 2º (SESC) e decreto-lei 8.621/46, art. 4º § 2º e decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A pretendida majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desarmonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e a utilização da informática barateiam os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade da moeda.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem prática ou lógica, o aumento pretendido baseia-se unicamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar suas receitas sem qualquer reflexão mais profunda que essa decisão pode provocar nos diversos segmentos sociais.

Estimativas preliminares apontam para as perdas do Sistema SESC/SENAC com a adoção desse novo percentual, concluindo que deixarão de executar, pela redução de seus recursos financeiros, as seguintes metas, dentro de um ano de atividades: construção de 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada e de 17 Escolas-Centros de Formação Profissional; fornecimento de 5.432.592 refeições; atendimento a 32.629 crianças no pré-escolar; oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa nova redução de recursos, aquelas entidades já perderam aproximadamente 20% de sua arrecadação com a sanção da Lei º. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.596-14
000103

1 DATA / /

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97

3 AUTOR: DEPUTADO MARCONI PERILLO

4 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA:

7 ARTIGO: ART. 1º - 94 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

8 TEXTO

Suprima-se a alteração ao artigo 94, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários.

Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

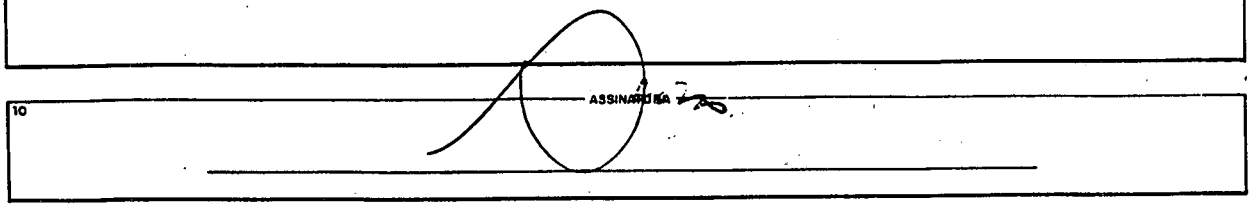

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.597, adotada em 10 de novembro de 1997 e publicada no dia 11 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado CHICO VIGILANTE	002.
Deputado JÚLIO REDECKER	003.
Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE	001.

TOTAL DE EMENDAS - 003

MP 1.597
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. WALDOMIRO FIORAVANTE	

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	ÚNICO		

TEXTO

Dê-se ao Parágrafo único do artigo 2° a seguinte redação:

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento serão destinados ao Programa de Crédito Educativo (CREDUC), instituído pela Lei n° 8.436/95.

JUSTIFICAÇÃO

O decorrer da história de nosso povo demonstra a importância da manutenção do homem no campo e da agricultura como principal fonte econômica da nossa produção. Desta forma a realização da reforma agrária no Brasil é de tamanho vulto que não se pode equiparar a programas que porventura possam ser de menor relevância podendo ser providos por fontes de custeio diversas.

De grande relevância é também o incentivo ao Programa de Crédito Educativo (CREDUC), institucionalizado pela Lei n° 8.436/95, tendo em vista que é bastante expressivo o número de jovens que ingressam no estudo universitário mas não têm condições de dar-lhe continuidade devido às dificuldades de natureza social e econômica que os impedem de custear os seus estudos.

Por estas razões conto com o apoio desta Egrégia Casa na aprovação desta questão de relevante interesse nacional.

ASSINATURA

Dep. WALDOMIRO FIORAVANTE
Câmara dos Deputados
Anexo III – Gabinete 380
70.160-970 – Brasília - DF

MP 1.597

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único, do art. 2º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo, quarenta e cinco por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária, trinta e cinco por cento para programas de natureza social e vinte e cinco por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.597 possui méritos inegáveis, ao determinar destinação adequada para os recursos não recadastrados mantidos em depósitos junto a instituições financeiras, cujo montante é avaliado em R$ 1,6 bilhões. Contudo, julgamos conveniente fazer algumas correções. As destinações propostas devem contemplar aplicações específicas para a Reforma Agrária e para programas sociais, pois, ao tratar ambos os programas conjuntamente, a medida não está conferindo a devida prioridade para estes setores. Na forma em que se encontra a redação do dispositivo, é de se esperar a diluição destes recursos em inumeráveis projetos e atividades do Comunidade Solidária, de tal forma que, no limite, a reforma agrária seja aquinhoada com uma fração modesta do valor total a ser aplicado.

Por outro lado, a destinação de 40% dos recursos, ou algo equivalente a R$ 600 milhões, para o Fundo de Garantia de Competitividade, nos parece exagerado. Os membros da equipe econômica, por ocasião da apresentação do pacote fiscal à Nação, declararam que estes recursos iriam compor um fundo de aval para pequenas e médias empresas exportadoras, de forma a viabilizar a obtenção de linhas de crédito. Ainda de acordo com os técnicos, este fundo demandará um volume de recursos da ordem de R$ 300 milhões, os quais serão suficientes para garantir operações de empréstimo no valor total de R$ 2,2 bilhões. Temos sérias dúvidas de que o referido Fundo tenha condições de absorver e

viabilizar um tal volume de operações, já que isso depende do interesse de pequenas e médias empresas de operar no setor exportador. Há, portanto, um superdimensionamento das demandas para este fundo, em detrimento das destinações para a área social.

A fim de corrigir esta distorção estamos apresentando a presente emenda, a qual viabilizaria um repasse de R$ 720 milhões para a Reforma Agrária, R$ 560 milhões para programas sociais e R$ 400 milhões para o Fundo de Competitividade, atendendo plenamente aos níveis previamente projetados pelo membros da equipe econômica do governo.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.597
000003

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17 / 11 / 97	Medida Provisória nº 1.597/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado JÚLIO REDECKER	95.518

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º			

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo 4º, renumerado-se os demais:

"Art. 4º As instituições financeiras informarão ao Banco Central do Brasil os valores descontados nas contas referidas nesta Medida Provisória, a título de tarifa por

inatividade e demais despesas realizadas conforme normas do Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda a permitir a identificação da perfeita evolução do saldo das contas não recadastradas.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.599-38 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE " DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.993, QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - TSE"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 003, 005, 008, 012.
DEPUTADO PAULO PAIM	001, 004, 006, 007, 010.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	009, 011.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 12

1.599-38

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 11 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA no. 1599-38 de 11 de novembro de 199

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS	

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-38, de 11 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões,

10 ASSINATURA

1.599-38

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-38, de 11 de novembro DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - quando existentes, prejudiciais à sociedade, e em especial aos idosos e deficientes - do Governo FHC.

Sala das Sessões, [redacted] Em 17 de novembro de 1997

DEP. CHICO DIGILANTE
PT/DF

1.599-38

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-38, de 11 de novembro DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 1° do art. 20 da Lei n° 8.742/93, promovida pelo art. 1° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado como família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os **pais/avós**, os filhos e dependentes. Com isso, aumentam as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de ¼ do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente. Nesse caso, **ele não fará jus ao benefício assistencial.**

A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões, Em 17 de novembro de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

1.599-38

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 11/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA no. 1599-38 de 11 de novembro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS	

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-38, de 11 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões,

10 ASSINATURA

1.599-38

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-38, de 11 de novembro DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões, Em 17 de novembro de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

1.599-38

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 11 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA no. 1599-38 de 11 de novembro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM	

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-38, de 11 de novembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 1° do art. 20 da Lei n° 8.742/93, promovida pelo art. 1° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os **pais/avós**, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de ¼ do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1997

10 ASSINATURA

1.599-38

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 14 / 11 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA no. 1599-38 de 11 de novembro de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM-PT-RS

Nº PRONTUÁRIO:

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-38, de 11 de novembro DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 38 da LOAS afasta o prazo previsto para que o benefício assistencial passe a ser concedido aos idosos com 67 anos. A LOAS fixou que a partir de 1º de janeiro de 1998 seria procedida essa redução, beneficiando um número maior de idosos carentes. O "pacote" de maldades de FHC, no entanto, descarrega sobre os carentes e necessitados o custo do "ajuste fiscal" implandado por conta do ataque dos especuladores e do capital financeiro internacional. São os pobres pagando a conta, mais uma vez, coisa com que não podemos concordar.

Sala das Sessões, Em 17 de novembro de 1997.

10 ASSINATURA

1.599-38

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-38, de 11 de novembro DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 38 da Lei n° 8.742/93, promovida pelo art. 1° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 38 da LOAS afasta o prazo previsto para que o benefício assistencial passe a ser concedido aos idosos com 67 anos. A LOAS fixou que a partir de 1° de janeiro de 1998 seria procedida essa redução, beneficiando um número maior de idosos carentes. O "pacote" de maldades de FHC, no entanto, descarrega sobre os carentes e necessitados o custo do "ajuste fiscal" implandado por conta do ataque dos especuladores e do capital financeiro internacional. São os pobres pagando a conta, mais uma vez, coisa com que não podemos concordar.

Sala das Sessões, Em 12 de novembro de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

1.599-38
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17 / 11 / 97	Medida Provisória nº 1.599-38 / 97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

arquivo = 1599-38 -

9 TEXTO

Suprima-se a alteração proposta ao art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1997, pelo artigo 1º:

Justificação

Esta emenda visa resgatar o texto original da Lei Orgânica da Assistência Social, que diminui o limite mínimo de idade para a concessão do benefício devido aos idosos que sobrevivem em unidades familiares com renda per capita inferior a R$ 30 (trinta reais). A redução da idade de 70 para 67 anos deve ser mantida para janeiro de 1998, como determina a Lei Orgânica da Assistência Social.

É inaceitável que o governo corte benefícios justamente de setores tão marginalizados da nossa sociedade, ainda mais sabendo-se que todos esses cortes visam oferecer garantias para o excesso de despesas que o próprio governo determinou para o pagamento de juros e encargos da dívida. Com essa MP o governo corta recursos da assistência social para entregar ao capital financeiro.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

1.599-38

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 11 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA no. 1599-38 de 11 de novembro de 1997

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO PAIM PT-RS	

6 (1) 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-38, de 11 de novembro DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 37 da Lei nº 8.742/93, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada, observado o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais para a sua concessão, serão devidos a partir da data do requerimento.
§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.
§ 2º. Os befícios assistenciais pagos em atraso serão corrigidos, desde a data do requerimento, pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada-pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 37 da LOAS proposta pela MP tem o propósito de dar ao INSS a prerrogativa de negar ou adiar, por pelo menos noventa dias, a concessão dos benefícios assistenciais aos idosos e deficientes.

Ocorre que, cumpridos os requisitos, uma vez requerido o benefício passa a ser o cidadão credor do mesmo, e como todo o débito pago em atraso, ele deve ser corrigido. **Não se pode conceber que o direito passe a depender de uma "concordância" do INSS** para passar a valer, pois se trata de um **direito assegurado pela Constituição.** O idoso carente ou deficiente deve ter assegurado o seu benefício, a partir da data do requerimento, desde que cumpra os requisitos **fixados**

em lei, e não em simples regulamentos ou ordens de serviço - as quais, na verdade, tem servido mais para impedir o gozo dos benefício do que para regulamentar a sua concessão.

Sala das Sessões, Em 17 de novembro de 1997

10 ASSINATURA

1.599-38
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17 / 11 / 97

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.599-38 / 97

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

Texto

arquivo = 1599-38b

9 TEXTO

Modique-se o art. 1º desta MP, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se

eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

10 ASSINATURA

1.599-38

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-38, de 11 de novembro DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 37 da Lei n° 8.742/93, alterado pelo art. 1° da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada, observado o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais para a sua concessão, serão devidos a partir da data do requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.
§ 2º. Os befícios assistenciais pagos em atraso serão corrigidos, desde a data do requerimento, pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 37 da LOAS proposta pela MP tem o propósito de dar ao INSS a prerrogativa de negar ou adiar, por pelo menos noventa dias, a concessão dos benefícios assistenciais aos idosos e deficientes.

Ocorre que, cumpridos os requisitos, uma vez requerido o benefício passa a ser o cidadão **credor** do mesmo, e como todo o débito pago em atraso, ele deve ser corrigido. **Não se pode conceber que o direito passe a depender de uma "concordância" do INSS** para passar a valer, pois se trata de um **direito assegurado pela Constituição.** O idoso carente ou deficiente deve ter assegurado o seu benefício, a partir da data do requerimento, desde que cumpra os requisitos **fixados em lei,** e não em simples regulamentos ou ordens de serviço - as quais, na verdade, tem servido mais para impedir o gozo dos benefício do que para regulamentar a sua concessão.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de novembro de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

(JUN/96)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.600,** ADOTADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS DIVIDENDOS E DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE FUNDOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	02,
DEPUTADA MARIA LAURA	01, 03, 04, 05, 06, 07.

TOTAL DE EMENDAS: 07

MP 1600
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.600, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art. 1º

JUSTIFICATIVA

O produto dessa arrecadação é fruto dos juros por conta do não pagamento de tributos na data do vencimento. Atualmente esses recursos

eram vinculados ao fundo que que abastece a RAV dos fiscais da Receita Federal.

Em outras palavras, já não bastasse que o funcionalismo estivesse há mais de três anos sem nenhuma reposição salarial, agora essa MP propõe retirar recursos que financia o pagamento dos salários dos fiscais da receita federal para vincular ao pagamento da dívida pública.

Nossa emenda visa corrigir essa injustiça.

Deputada Maria Laura

Brasília, 17 de novembro de 1997

MP 1600
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
14/11/97	Medida Provisória nº 1.600, de 11 de novembro de 1997

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Suprima-se o inciso IV do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo priva a Secretaria da Receita Federal de cerca de 50% dos recursos destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF -, criado pelo Decreto-lei nº 1.437/75.

Isso significará redução da capacidade operacional da organização, impedindo-a de realizar o combate efetivo à sonegação fiscal.

Por outro lado, é duvidosa a constitucionalidade do dispositivo. É que o FUNDAF foi ratificado pelo Congresso Nacional, em face de exigência constitucional (art. 36 do ADCT), por prazo indeterminado, o que implica preservação de suas receitas, mesmo das que lhe foram alocadas posteriormente à ratificação. A conferência dessas receitas ao Fundo confirma os elevados propósitos com que foi ditada e efetuada a retificação, quais sejam: a manutenção dos fundos estritamente necessários, e, no caso do FUNDAF, a garantia das condições necessárias à operação eficaz da Receita Federal.

Estas as razões que recomendam a aprovação desta emenda.

10 ASSINATURA

MP 1600

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.600, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput art. 1º.

" Art. 1º Serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde - FNS."

JUSTIFICATIVA

A emenda modifica completamente a idéia original do governo. No nosso entender, o problema da saúde é muito mais grave do que o

pagamento da dívida. Sendo assim, se algum recurso deve ser vinculado a alguma despesa esta deve ser na área da saúde, jamais vincular recursos, tão escassos, a pagamento de banqueiros.

Em outras palavras, para o atual governo a ação mais importante é o pagamento da dívida e esta MP vincula qualquer sobra de recursos à amortização da dívida. Como quem administra e distribui os recursos do Orçamento da União é o Tesouro Nacional, esta medida incentivará o não repasse dos recursos para os órgãos, somente para fazer caixa e posteriormente, com base nesta MP, vincular essas falsos sobras ao pagamento da dívida.

Nossa emenda objetiva priorizar as despesas com a área da saúde.

Brasília, 17 de novembro de 1997

DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1600
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.600, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do art. 1º.

" $ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS , o Fundo Partidário, o Fundo Nacional de Assistência Social e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa proteger os Fundos citados. Da forma como está, qualquer sobra desses fundos, que, porventura, não tenha sido distribuído aos partidos serão vinculados ao pagamento da dívida.

Se a MP for aprovado sem modificações, o Congresso estará assegurando ao Executivo a possibilidade de se retirar recursos das áreas sociais e dos partidos políticos para direcioná-los ao pagamento de dívida.

Em outras palavras, para o atual governo a ação mais importante é o pagamento da dívida e esta MP vincula qualquer sobra de recursos à amortização da dívida. Como quem administra e distribui os recursos do Orçamento da União é o Tesouro Nacional, esta medida incentivará o não repasse dos recursos para os órgãos, somente para fazer caixa e posteriormente, com base nesta MP, vincular essas falsos sobras ao pagamento da dívida. Nossa emenda objetiva amenizar este fato.

Brasília, 17 de novembro de 1997

DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1600
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.600, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do art. 1º.

" $ 2° Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao Fundo Partidário."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa proteger o Fundo Partidário. Da forma como está, qualquer sobra do Fundo Partidário, que, porventura, não tenha sido distribuído aos partidos serão vinculados ao pagamento da dívida.

Em outras palavras, para o atual governo a ação mais importante é o pagamento da dívida e esta MP vincula qualquer sobra de recursos à amortização da dívida. Como quem administra e distribui os recursos do Orçamento da União é o Tesouro Nacional, esta medida incentivará o não repasse dos recursos para os órgãos, somente para fazer caixa e posteriormente, com base nesta MP, vincular essas falsos sobras ao pagamento da dívida. Nossa emenda objetiva amenizar este fato.

Brasília, 17 de novembro de 1997

DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1600

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.600, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do art. 1º.

" $ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, o Fundo Partidário e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa proteger o Fundo Partidário e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Da forma como está, qualquer sobra do Fundo Partidário e do FNCT, que, porventura, não tenha sido distribuído aos partidos ou usados em ciência e tecnologia serão vinculados ao pagamento da dívida.

Em outras palavras, para o atual governo a ação mais importante é o pagamento da dívida e esta MP vincula qualquer sobra de recursos à amortização da dívida. Como quem administra e distribui os recursos do Orçamento da União é o Tesouro Nacional, esta medida incentivará o não repasse dos recursos para os órgãos, somente para fazer caixa e posteriormente, com base nesta MP, vincular essas falsos sobras ao pagamento da dívida.

Nossa emenda objetiva amenizar este fato.

Brasília, 17 de novembro de 1997

DEP. MARIA LAURA
PT/DF

MP 1600

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.600, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do art. 1º.

" $ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, o Fundo Partidário e o Fundo Nacional de Assistência Social."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa proteger o Fundo Partidário e o Fundo Nacional de Assistência Social. Da forma como está, qualquer sobra desses fundos que, porventura, não tenha sido realizadas serão vinculadas ao pagamento da dívida.

Não tem cabimento retirar recursos da área social para vinculá-los ao pagamento de dívida pública.

Em outras palavras, para o atual governo a ação mais importante é o pagamento da dívida e esta MP vincula qualquer sobra de recursos à amortização da dívida. Como quem administra e distribui os recursos do Orçamento da União é o Tesouro Nacional, esta medida incentivará o não repasse dos recursos para os órgãos, somente para fazer caixa e posteriormente, com base nesta MP, vincular essas falsos sobras ao pagamento da dívida. Nossa emenda objetiva amenizar este fato.

Brasília, 17 de novembro de 1997

DEP. MARIA LAURA
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.601, adotada em 11 de novembro de 1997 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que "Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade- FGPC, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado CHICO VIGILANTE	001,002.

TOTAL DE EMENDAS - 002

MP 1601

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.601

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

Um dos aspectos que julgamos problemático nesta MP, é a possibilidade de que o fundo recém criado venha atender empresas de "porte superior", dentro dos limites e critérios de apuração da receita bruta fixados em decreto. Nosso temor é o de que os benefícios deste novo fundo sejam usufruídos pelas empresas que menos precisam do estímulo,ou seja, empresas exportadoras de maior porte, detentoras de crédito farto na praça. O grande sentido de se criar um fundo de aval é o de estimular o pequeno e o médio empresário, sendo necessário, portanto, evitar que se abram brechas para o desvirtuamento deste objetivo original.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1601

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.601

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º.

"O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a transferência de vinte e cinco por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Medida Provisória nº 1.597, de 10 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da MP 1.597 determina que os recursos existentes em contas de depósito bancário, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, serão repassados para o Tesouro Nacional, atendendo à seguinte destinação:

a) 60% para o Programa Nacional da Reforma Agrária e outros programas de natureza social, na forma de regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo; e
b) 40% para o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade.

A destinação de 40% dos recursos, ou algo equivalente a R$ 600 milhões, para o Fundo de Garantia de Competitividade, nos parece exagerado. Os membros da equipe econômica, por ocasião da apresentação do pacote fiscal à Nação, declararam que estes recursos iriam compor um fundo de aval para pequenas e médias empresas exportadoras, de forma a viabilizar a obtenção de linhas de crédito. Ainda de acordo com os técnicos, este fundo demandará um volume de recursos da ordem de R$ 300 milhões, os quais serão suficientes para garantir operações de empréstimo no valor total de R$ 2,2 bilhões. Temos sérias dúvidas de que o referido Fundo tenha condições de absorver e viabilizar um tal volume de operações, já que isso depende do interesse de pequenas e médias empresas de operar no setor exportador. Há, portanto, um superdimensionamento das demandas para este fundo, ao mesmo tempo em que as destinações para Reforma Agrária e para programas sociais se mostrará insuficiente para atender a enorme gama de carências financeiras existentes.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 31,00
Porte de Correio	R$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 127,60
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 62,00
Porte de Correio	R$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 255,20
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela **Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº **920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central**, conta nº **55560204-4** ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do **FUNCEGRAF.**

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.
Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.
Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.
Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.
Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.
Cármen Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.
Sérgio Sérvulo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.
Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).
Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.
Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.
Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.
Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.
Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.
Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.
Silvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.
Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.
A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.
Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.
Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades.
Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.
Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.
Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.
Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.
Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.
Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.
Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.
Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.
Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.
Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	**Cidade:**	**UF:**	**País:**
Fones:		**Fax:**	

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

EDIÇÃO DE HOJE: 224 PÁGINAS